



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## **ORDEM DO DIA**

ORDEM DO DIA PARA A 2ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 12ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 11 DE FEVEREIRO DE 2010, ÀS 14 HORAS, QUINTA-FEIRA.

### **ITEM I**

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO Nº 090/2009, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 079/2009, (Nº 052/2009, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 984/2009, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO ESCOLAR E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS, SUGERINDO À COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, O ACOLHIMENTO DO VETO. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, PELO ACOLHIMENTO DO VETO. MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM RELAÇÃO À SOLICITAÇÃO DA ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS. NOS TERMOS DO ARTIGO 54, PARÁGRAFO 2º DA L.O.M. DE DIADEMA, COMBINADO COM O ARTIGO 175, PARÁGRAFO 7º E 9º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE VETO SERÁ APRECIADO EM UMA ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO E SOMENTE PODERÁ SER REJEITADO PELO VOTO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.

### **ITEM II**

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 007/2010, (Nº 001/2010, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 037/2010, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, CONCEDENDO SUBVENÇÃO SOCIAL À LIGA DE FUTEBOL AMADOR DE DIADEMA E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS. (NO VALOR DE R\$ 180.000,00). APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, NA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA,



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

REALIZADA NO DIA 04 DE FEVEREIRO DO CORRENTE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM III**

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 040/2009, PROCESSO Nº 562/2009, DE AUTORIA DO VEREADOR CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA (VER. CÉLIO BOI), ALTERANDO A LEI MUNICIPAL Nº 2.040, DE 11 DE JULHO DE 2001, QUE DISPÕS SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA E DEU PROVIDÊNCIAS CORRELATAS, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.550, DE 22 DE SETEMBRO DE 2006. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 04 DE FEVEREIRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM IV**

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 101/2009, PROCESSO Nº 1.206/2009, DE AUTORIA DO VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO. (VER. MÁRCIO DA FARMÁCIA), DISCIPLINANDO O RECOLHIMENTO DE VEÍCULOS ABANDONADOS EM VIAS PÚBLICAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 04 DE FEVEREIRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM V**

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 105/2009, PROCESSO Nº 1.226/2009, DE AUTORIA DO VEREADOR WAGNER FEITOZA (VER. VAGUINHO),



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

DISPONDO SOBRE A CRIAÇÃO DA OLIMPÍADA MUNICIPAL DO ATLETA PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA – OLIMPIDEF. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 04 DE FEVEREIRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM VI**

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI Nº 001/2010, PROCESSO Nº 011/2010, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ ANTONIO DA SILVA E OUTROS (VER. ZÉ ANTONIO), DISPONDO SOBRE DENOMINAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS NÃO REGULARIZADAS. (VIAS DE USO PÚBLICO, NÃO REGULARIZADAS, LOCALIZADAS NO LOTEAMENTO DE INTERESSE SOCIAL BILAC, BAIRRO CONCEIÇÃO: I – VIA "A" PASSA A DENOMINAR-SE RUA IGUATEMI; II – VIA "B" PASSA A DENOMINAR-SE RUA IRAJÁ E III – VIA "C" PASSA A DENOMINAR-SE RUA ATIBAIA). PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. NOS TERMOS DO ARTIGO 189, PARÁGRAFO 3º, ITEM I, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, COMBINADO COM O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 6º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.428, DE 04 DE JULHO DE 1995, O PRESENTE PROJETO DE LEI TERÁ DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA E DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM VII**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2009, PROCESSO Nº 369/2009, DE AUTORIA DO VEREADOR MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS (VER. MANINHO), DISPONDO SOBRE APLICAÇÃO DE FATOR DEPRECIATIVO, DO QUAL RESULTE REDUÇÃO DOS VALORES VENAIS DOS IMÓVEIS QUE ESPECIFICA, PARA FINS DE LANÇAMENTO DOS IMPOSTOS PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU, A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2009. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FINANCEIROS, CONTRÁRIO. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO, APROVADO NA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 04 DE FEVEREIRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 44, INCISO VI, DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

**X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X**

**Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em**

**10 de Fevereiro de 2010.**

**ITEM**

**I**



Gabinete do Prefeito

Diadema, 04 de dezembro de 2009..

CONTOLE DE PRAZO  
Processo nº 081/02  
Data: 04/12/2009  
Término: 12/12/2010  
30 dias

OFICIO GP/CM nº 342/2009

Prezado: Senhor Presidente,

Funcionário Encarregado: W

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

12/12/2009

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ PRESIDENTE

Dirigimo-nos a Vossa Excelência e Nobres Pares para comunicar o recebimento do Ofício P. n.º 2.503/2009, que encaminha o Autógrafo n.º 090/2009, referente o Projeto de Lei n.º 079/2009 (PL n.º 062/2009, na origem) de autoria do Executivo Municipal que "dispõe sobre os serviços de transporte coletivo escolar e dá outras providências".

O Autógrafo n.º 090/2009, acima mencionado, foi sancionado e promulgado pelo Executivo Municipal, tendo sido transformado na Lei Municipal n.º 2.923, de 02 de dezembro de 2009, e publicado em 03/12/2009.

Entretanto, no decorrer da tramitação legislativa do projeto de lei, houve o acréscimo do parágrafo 2º ao artigo 1º, o qual não poderá prosperar, não restando outra alternativa a não ser **VETAR** o referido dispositivo, como de fato **VETADO** está, com fundamento no artigo 54 da Lei Orgânica Municipal, em virtude dos flagrantes vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, pelas circunstâncias fáticas e razões de direito que passamos a aduzir neste ato.

Inicialmente, cumpre-nos frisarmos a importância e legitimidade do referido Projeto de Lei, transformado na Lei Municipal n.º 2.923, de 02 de dezembro de 2009, fruto de um trabalho conjunto entre a Associação dos Condutores de Escolares de Diadema, Sindicato dos Condutores de Escolares de Diadema e a Secretaria de Transportes do Município, que perdurou por 11 meses, com reuniões freqüentes de duas a três vezes por semana.

Neste sentido, a intensidade dos trabalhos reflete a preocupação da Secretaria de Transportes na reorganização do sistema de transporte de escolares no Município, bem como, o reconhecimento da importância do serviço.

Em que pese a louvável preocupação dos legisladores na apresentação da emenda que deu origem ao parágrafo 2º do artigo 1º, que concede isenção a todos os transportadores escolares do município do pagamento do estacionamento rotativo remunerado "zona azul", somos compelidos a discordar da medida, consubstanciados nas razões que passamos a expor.

**INVIABILIDADE NO QUE TANGE AO ÂNGULO CONSTITUCIONAL**

O chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou projeto de lei n.º 062/2009 ao crivo do Poder Legislativo, que versava sobre a readequação e organização do serviço de transporte de escolares. Ocorre, no entanto, que a propositura foi aprovada em 2ª discussão pelo Plenário do Poder Legislativo, com emenda que descaracteriza e desnaturaliza todo o texto originariamente encaminhado.

W

15:21 04/12/2009 003474 CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

Não existe a possibilidade de emendas que *não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal*, o que limita o poder de emendas do Legislativo, em projetos de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

À luz das normas insculpidas no lastro formal da vigente Constituição do País, interessa-nos, para melhor deslinde da questão, um estudo preliminar sobre o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes e a iniciativa de leis.

A Constituição da República de 1988, assim como as Cartas anteriores, abraçou a consagrada teoria de **Montesquieu**, na clássica obra **O espírito das Leis**, sobre a separação dos Poderes, conforme preconiza o seu art. 2º. O Barão de Montesquieu propôs a criação de órgãos distintos e independentes uns dos outros para o exercício de determinadas atividades.

Por estas razões é que a doutrina construiu a concepção da criação de órgãos independentes uns dos outros, para o exercício daquelas funções. E, ainda, esses órgãos, bem como os seus integrantes submetem-se ao disposto no ato geral que, por sua vez, há de ser fruto da "vontade geral".

O mérito da doutrina de Montesquieu, está na proposta de um sistema em que cada órgão desempenhe função distinta e, ao mesmo tempo, que a atividade de cada qual caracterize forma de contenção da atividade de outro órgão do poder. É o sistema de independência entre os órgãos de poder e inter-relacionamento de suas atividades.

Tem-se, portanto, que o ordenamento constitucional pátrio pauta-se expressamente na importância capital de se observar e preservar os limites de competência entre os órgãos do Governo permanecendo, desse modo, assegurado o respeito, dentro dos postulados constitucionalmente assentados, ao princípio da independência e harmonia dos Poderes. Conseqüência disso é que cada Poder instituído possui um rol de competências próprias quanto ao exercício de suas funções e atribuições.

Na órbita municipal, ainda que não figurando o Poder Judiciário em sua composição, é de se assentir que, de igual modo, a independência e harmonia entre os Poderes concretizam-se mediante o entrelaçamento dos Poderes Executivo e Legislativo, quer participando o Executivo da feitura de leis através de atos próprios, quer fiscalizando a Câmara os atos daquele.

A iniciativa das leis está prevista no artigo 61 da Constituição Federal, artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo e na Lei Orgânica Municipal.

Nessa perspectiva, ressalta-se que as normas retro citadas outorgam ao Chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo de leis que disponham sobre certas matérias e características inerentes ao Poder Executivo

Cabe ressaltar que a Lei Orgânica do Município de Diadema reforçou a privatividade do Chefe do Poder Executivo Municipal, para a iniciativa de leis que disponham sobre a matéria avençada, acolhendo em seu texto o disposto no artigo 82, XI, a iniciativa de lei versando de concessão, permissão ou autorização de execução de serviços públicos, que é o caso do *serviço de transporte coletivo escolar*.



Fls.	57
	984/2009
	Protocolo

Gabinete do Prefeito

Nesse contexto, a Lei Fundamental da República, a Carta Paulista e a Lei Orgânica Municipal elegeram determinados núcleos temáticos para o efeito de, ao discriminá-los de modo taxativo, submetê-los em regime de absoluta exclusividade, à iniciativa de determinados órgãos ou agentes estatais do Poder Executivo.

A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória, cujo desrespeito precisamente por envolver usurpação de uma prerrogativa não compartilhada configura vício juridicamente insanável.

O projeto de lei, sob exame, que dispõe sobre os serviços de transporte coletivo escolar, trata de matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, pois o transporte coletivo urbano é um serviço de utilidade pública que o Município presta diretamente ou por delegação, podendo ser executado diretamente pela Prefeitura, por autarquia municipal, por entidade paraestatal do Município ou por empresas particulares, através de concessão ou permissão.

É inquestionável, portanto, que a matéria objeto da proposta legislativa em apreço é de iniciativa *legiferante* privativa do Executivo Municipal, por tratar-se de normas-disposições que disciplinam um serviço público.

### LIMITAÇÕES AO PODER DE EMENDA.

Neste diapasão, faz-se necessário delimitar-se o alcance do poder de emenda do Legislativo aos projetos de iniciativa privativa do Executivo, uma vez que num sistema constitucional democrático como o nosso, em que os três Poderes constituídos são dotados de autonomia e têm estabelecidas atribuições distintas e específicas que lhes garantem a necessária independência e relacionamento harmonioso, seria totalmente afrontoso ao Legislativo se a própria Constituição Federal impusesse, de um lado, a aprovação de projetos de lei, e impedisse, de outro lado, que emendas viessem a adequá-los na conformidade do consenso dos parlamentares, visto que isto significaria subtrair do Legislativo importante parcela de sua mais expressiva e relevante função, ou seja, a legislativa.

Contudo, quando o projeto a ser emendado pelo Legislativo é de competência constitucional atribuindo com exclusividade sua iniciativa ao Chefe do Executivo, toda cautela faz-se necessária para que, a título de emendar (acrescentando, suprimindo ou modificando) não transforme o Legislativo no titular daquela iniciativa que a Carta Magna e a Lei Orgânica do Município reservaram ao Executivo ou, em outras palavras, a título de emendar, não acabe o legislador por substituir o projeto inicial.

Logicamente que o direito de propor emendas constitui parte fundamental do poder de legislar; sem ele o Legislativo se reduziria a um simples ratificador da vontade do titular da iniciativa ou em simples votante. Entretanto, algumas questões vêm à tona quando se trata do poder de emendar os projetos de lei cuja iniciativa é reservada ao Poder Executivo, tornando-se ainda, mais grave, quando a emenda apresentada *não tem relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal*.

Fundamenta-se essa regra de reserva não apenas no princípio de separação dos poderes, mas, também, num critério de conveniência e oportunidade administrativa. A exclusividade da iniciativa atinge a matéria e os interesses a ela vinculados. Importante se faz destacar que o interesse da Administração Pública é que constitui a *ratio essendi* primordial da reserva de iniciativa ao Executivo.





Gabinete do Prefeito

O Prefeito Municipal é, além do Chefe do Poder Executivo, também o Chefe da Administração Pública de Diadema, cujos interesses tem que zelar, e somente ele está em condição de saber quais são esses interesses e como agir para resguardá-los. Nesse diapasão, se o tema contido no projeto de lei tratar de matéria reservada, claro está que o poder de emenda do Legislativo encontra aí um limite de atuação.

Não se pode admitir emenda que modifique os interesses contidos neste tipo de projeto de lei, pois isto seria infringir a regra da reserva, ou seja, reserva-se ao Executivo a regulamentação dos interesses vinculados às matérias de sua exclusiva competência, conforme determinado na Lei Orgânica Municipal, não competindo ao Legislativo mudar a fixação desses interesses.

A reserva legal é de observância obrigatória pelos Estados Membros (artigo 25 Constituição Federal) e pelos Municípios (artigo 29 Constituição Federal). A Lei Orgânica do Município de Diadema ratificou o disposto na Constituição Federal, em relação à reserva de leis.

Os projetos de iniciativa exclusiva do Executivo não comportam emendas alterando os limites dos interesses que o titular do poder de iniciativa propõe proteger com a apresentação do projeto. Pela posição do titular da iniciativa (Chefe da Administração local), cabe a ele definir o interesse administrativo; compete a ele, como superintendente da coisa pública, resolver as necessidades desta. Ao Legislativo, cumpre tão-só aprovar ou rejeitar a proposição, sendo admitidas apenas as emendas que não descaracterizem ou não desnaturem o projeto inicialmente apresentado.

Nesse sentido, a emenda que deu origem ao Parágrafo 2º do artigo 1º do Autógrafo nº 090/2009 tratou de assunto que não mantém *relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal*.

Assim, em consonância com o que foi dito sobre o poder de emenda de que é detentor o Poder Legislativo, podemos afirmar que o poder de emenda é o poder de modificar os interesses, nos limites da matéria do projeto de lei, a que se refere. Em conseqüência, não poderá ser considerada emenda que pretenda introduzir conceito completamente estranho ao texto do projeto a que se refere.

Em assim agindo, o Legislativo usurpa a competência privativamente atribuída ao Executivo e, com tal atitude, afronta o princípio da Tripartição dos Poderes, do qual é corolário a regra da iniciativa legislativa. A inserção de emenda substancial que, por sua natureza, descaracteriza e desnatura a vontade do titular da iniciativa, constitui afronta ao ordenamento jurídico-constitucional. A extrapolação dos limites do poder de emenda abala o Texto Constitucional em seus alicerces, em suas vigas mestras representadas pelos princípios constitucionais norteadores de todo o sistema.

A emenda apresentada pelo Legislativo desfigura e desnatura o projeto de lei de autoria do Poder Executivo, uma vez que nosso sistema constitucional não admite emenda que modifique interesse contido no projeto de lei, pois o poder de emendar é o poder de modificar os interesses, nos limites da matéria objeto do projeto de lei, a que se refere.

be



Gabinete do Prefeito

Por uma simples leitura da emenda apresentada se percebe que a matéria tratada não guarda relação com o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo. Desta forma, podemos deduzir que a emenda apresentada e aprovada:

1. introduz conceito completamente estranho ao texto do projeto de lei de autoria do Poder Executivo;
2. disciplina isenção ao sistema de estacionamento "zona azul", quando o projeto de lei do Executivo apenas dispõe sobre os serviços de transporte coletivo escolar;
3. trata assuntos distintos, que nada têm entre si, desfigurando e desnaturando a vontade do Executivo Municipal, maculada portando sua legalidade por ofensa ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, cominando com insanável vício.

Neste sentido, a autorizada lição do Mestre Hely Lopes Meirelles, estabelece com perfeita compreensão o que foi tratado até aqui, pois:

"As leis (...) ainda que dependam de iniciativa do Poder competente, podem sofrer emendas do Legislativo, desde que não ultrapassem os limites qualitativos (natureza ou espécie) e quantitativos da proposta, nem desfigurem o projeto final. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Prefeito" (grifos do subscritor).<sup>1</sup>

Na mesma trilha, é o ensinamento Mestre Caio Tácito:

"Dentro do círculo da proposta do Executivo poder-se-á exercer o direito de emenda, inclusive para suprir as omissões ou deficiências verificadas no curso da elaboração legislativa. O que repugna ao espírito da regra constitucional é a aceitação de que, vencido o obstáculo inicial da proposta do Governo, possa o Legislativo modificá-la com absoluta liberdade de criação, transmudando-lhe o alcance e a substância para estabelecer situações que, explícita ou implicitamente, não se continham na iniciativa governamental."<sup>2</sup> (grifos do subscritor).

Em recentíssimo julgado, na ADI 3114/SP, Relator Ministro CARLOS BRITTO (DJ 07.04.2006), o pleno do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, confirmou a possibilidade de emendas parlamentares em projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa, desde que observadas as os ensinamentos citados acima, registrando na EMENTA que:

"As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa.

<sup>1</sup> - (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Municipal, Malheiros, p. 536).

<sup>2</sup> - (TÁCITO, Caio, RDA 28/51).

MP



Gabinete do Prefeito

Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF)." (grifo do subscritor).

O poder de emendar, nada mais sendo do que uma projeção do próprio poder de legislar sofre, em função da matriz constitucional que lhe confere suporte jurídico, apenas as limitações definidas no texto da Carta Política.

O saudoso Ministro THEMISTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI, ao versar esse tema em sede de controle normativo abstrato, salientou que:

**"(...) Pode-se dividir em três a orientação doutrinária sobre o poder de emenda. A primeira entende que a função de emendar é inerente à função legislativa. A segunda, que o poder de emenda é limitado, é preciso ter afinidade lógica com o projeto. E a terceira é que vincula o poder de emenda ao poder de iniciativa (...)." (grifos do subscritor).**<sup>3</sup>

VICTOR NUNES LEAL: É imperiosa, neste ponto, a advertência do saudoso Ministro

**"(...) A Assembléia não pode ficar reduzida ao papel de dizer sim e não, como se fosse - frase conhecida - composta de mudos, que apenas pudessem baixar a cabeça, vertical ou horizontalmente. Ela pode introduzir elementos novos no projeto, desde que não o desfigure, que não mude a sua substância, que não estabeleça incompatibilidade entre o sentido geral do projeto e as disposições a ele acrescidas pelo órgão legislativo." (grifos do subscritor).**

A extração constitucional do poder de emenda, de outro lado, não permite presumir a existência de vedações que não as decorrentes de cláusula constitucional explícita, como a que resulta – presente o contexto em exame – da norma inscrita no art. 63, inciso I, da Constituição da República, ressalvado o entendimento, que esta Corte já proclamou (ADI 574/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU de 08/06/93), de que se revela implícita, no sistema constitucional brasileiro, a exigência de que as emendas parlamentares guardem relação de pertinência (afinidade lógica) com o objeto da proposição legislativa."<sup>4</sup> (grifos do subscritor).

<sup>3</sup> - (RDA 97/213)

<sup>4</sup> - (RTJ 36/385)



### DA RESERVA LEGAL DO PODER DE ISENTAR

Com efeito, ao conceder isenção no valor da tarifa concernente ao estacionamento rotativo do município (zona azul) aos permissionários do *serviço de transporte coletivo escolar*, a propositura interfere na organização administrativa concernente aos serviços públicos municipais, cuja gestão incumbe à Prefeitura.

Registre-se que o artigo 112, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, prevê que a fixação das tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública compete ao Poder Executivo.

Neste ponto, cabe lembrar que *é função típica e privativa do Poder Executivo gerir os negócios públicos e, em especial, executar os serviços públicos colocados à disposição dos indivíduos.*

Por este peculiar regime, pode-se afirmar que a fixação da tarifa será de privativa competência do Poder Executivo Municipal, que o deverá fazer com base em uma política própria, embasada na utilidade do serviço para a população, na figura do usuário, mormente no pertinente à sua capacidade econômica e na figura do prestador, em especial, quando o serviço é oferecido de forma indireta, descentralizada, que por ser uma empresa privada demanda um retorno remuneratório, contendo a indenização do custo e o lucro.

Sendo competência do Poder Executivo fixar as tarifas dos serviços públicos, também será do Executivo a competência para isentar o pagamento dessa tarifa. Ocorre que o ato normativo impugnado é verticalmente incompatível com nossa legislação.

Aliás, é pacífico o entendimento, no âmbito do E. STF, no sentido da inexistência de reserva de iniciativa em matéria de legislação tributária, inclusive no que toca aos casos de leis tributárias benéficas. Confira-se: MS 22.690, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 17-4-97, DJ de 7-12-06.

Entretanto, a hipótese aqui versada é distinta. Não se trata de lei tributária benéfica, mas, sim, de diploma que diz respeito à cobrança de preço público. Não se tratando de matéria tributária, mas de preços públicos, sua fixação, modificação ou isenção é matéria que cabe ao Poder Executivo.

Anote-se, com Hely Lopes Meirelles, que o preço público é cobrado pela Administração Pública que o fixa, prévia e unilateralmente, por ato do Executivo, para remuneração de serviços e utilidades prestados diretamente por seus órgãos, ou indiretamente por seus delegados (concessionários e permissionários), mas sempre facultativos para os usuários. Enquanto a taxa (tributo) só pode ser instituída por lei, o preço público ou tarifa "*pode ser estabelecida e modificada por decreto ou por outro ato administrativo*"<sup>5</sup>.

<sup>5</sup> - (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., 3ª tir., São Paulo, Malheiros, 1993, p.145).



Gabinete do Prefeito

Embora seja notória a dificuldade de estabelecer a distinção entre taxa e preço público, anota Luciano Amaro que, de todas as elaborações teóricas, "é possível identificar uma linha comum: tem-se procurado dizer que 'alguns' serviços (ditos 'essenciais', 'próprios', 'inerentes', 'indispensáveis' ou 'compulsórios', ou 'públicos', em determinado sentido estrito) devem ser taxados, enquanto 'outros' serviços' (sem aqueles qualificativos) podem ser taxados ou tarifados (ou devem ser tarifados)". Na última hipótese é que se reconhece a figura da tarifa ou preço público.<sup>6</sup>

A dificuldade de estabelecimento de critérios para a diferenciação entre taxas e preços públicos é sentida também na doutrina estrangeira, havendo respeitável posição, inclusive, no sentido de que caberia ao Poder Público escolher o regime público (taxas) ou privado (preços) para remuneração dos serviços que presta.<sup>7</sup>

Diante do quadro, recomendável é adotar-se o posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal - STF. A Suprema Corte Brasileira identificou na facultatividade da imposição, em síntese, a nota distintiva, reconhecendo-a como principal fundamento para a diferenciação, nos termos do verbete nº 545 da súmula de sua jurisprudência dominante, assim vazada:

"Súmula nº 545: Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que às instituiu."

Nesse contexto, a emenda legislativa que trata de contrária isenção de preço público invade a esfera da gestão administrativa, sendo ao princípio da separação de Poderes, previsto nas normas constitucionais.

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O diploma impugnado, na prática, *invadiu a esfera da gestão administrativa*, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o *planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo*. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes.

Cumprе recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que

*"a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal,*

<sup>6</sup> - (Direito Tributário Brasileiro, 13ªed., São Paulo, Saraiva, 2007, p.43).

<sup>7</sup> - (José Juan Ferreiro Lapatza, Direito Tributário – Teoria Geral do Tributo, São Paulo, edição conjunta Marcial Pons e Manole, 2007, p.176/180).



Gabinete do Prefeito

genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante". Sintetiza, ademais, que "todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário"<sup>8</sup>

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando normas que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

Assim, é forçoso concluir que a dispensa de pagamento (isenção) prevista no Parágrafo 2º do artigo 1º do Autógrafo nº 090/2009, não se coaduna com as normas constitucionais vigentes. Ademais, forçoso reconhecer também que o ato normativo impugnado violou o disposto no art.159 parágrafo único da Constituição do Estado (aplicável aos Municípios por força do art.144 da mesma Carta), pelo qual "Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie".

Em outros termos, se cabe ao Poder Executivo, por decreto, fixar o preço, cabe a ele também – não ao Legislativo – modificar o valor ou isentar quanto ao pagamento.

Nesse sentido já se posicionou esse C. Órgão Especial, como se infere dos julgados a seguir transcritos:

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 5.957, de 13 de junho de 2001, que dispõe sobre dispensa do pagamento de taxa de inscrição em concurso público, realizado por órgãos da administração municipal - Alegada afronta ao artigo 24, § 2º, "4" da Constituição Estadual - Ato normativo de iniciativa do Poder Legislativo - Ato típico de administração, cujo exercício e controle cabem ao Chefe do Poder Executivo – Ofensa ao princípio da separação dos poderes - Matéria não afeta ao regime jurídico dos servidores públicos - Momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público - Não incidência da cláusula da reserva de iniciativa legislativa - Valor cobrado com natureza de preço público - Competência privativa do Poder Executivo - Afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, "4", 25, 144 e 159, parágrafo único, todos da Constituição Estadual - Ação procedente." (ADI 158.730-0/0-00, rel. des. Debatin Cardoso, v.u., j.1º.10.2008).

<sup>8</sup> - (Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712).



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. <u>64</u>
<u>984/2009</u>
Protocolo

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.505, de 13 de fevereiro de 2006, do município de Franca que "dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição nos concursos públicos, realizados pela Prefeitura municipal de Franca, aos candidatos com baixa renda familiar ou portadores de necessidades especiais". Ato normativo de iniciativa de vereador que invade seara própria do prefeito, no que toca ao gerenciamento dos serviços públicos. Natureza de preço público da cobrança dispensada. Competência privativa do Executivo. Ausência de especificação dos recursos para seu atendimento. Violação dos artigos 5º, 25, 144, 159, parágrafo único, todos da Constituição Estadual. Precedente desta corte. Pedido julgado procedente." (ADI nº 160 027-0/1-00, rel. des. Oscarlino Moeller, v.u., j. 25.06.2008.

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 2.152, de 23/8/2002, do Município de Guararema - Vício de iniciativa - Caracterização - Usurpação de atribuições pertinentes a atividades próprias do Poder Executivo - Ocorrência - Princípio da independência e harmonia entre os poderes - Violação - Invasão de competência do Executivo, pelo Legislativo - Preço público - Fixação pelo Executivo - Desrespeito aos princípios orçamentários constitucionais - Criação de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis para atendê-la - Impossibilidade - Afronta aos arts. 5º, 25, 47, incisos II e XVII, e 159 e seu parágrafo único da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade declarada - Ação procedente." (ADIN nº 124.053-0/6, rel. des. Sousa Lima, v.u., j. 19.04.2006.).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reiteradamente, tem julgado inconstitucionais as leis de iniciativa parlamentar que concedem isenção de tarifa em serviços públicos, consoante aresto abaixo reproduzido exemplificativamente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Leis Municipais de Ubatuba nºs. 1.068/91 e 1.209/92 - Leis Municipais que concedem às pessoas portadoras de deficiência e acompanhantes gratuidade no transporte coletivo urbano - Inconstitucionalidade por vício de iniciativa — Lei que cria ou majora gastos, ainda que indiretos, deve indicar os recursos necessários para prover a isenção concedida - Comprometimento das funções de organizar, administrar e dirigir os serviços públicos, infringindo o princípio da independência dos poderes previsto na Constituição Estadual e na Constituição da República — Violação dos artigos 5º, 25, 120 e 159 da Constituição Paulista. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO.



Gabinete do Prefeito

Como é sabido, o sistema de estacionamento rotativo remunerado nas vias e logradouros público do Município, da mesma forma que o transporte coletivo municipal e o transporte de escolar, é objeto de concessão do Poder Executivo Municipal, mediante o devido procedimento de licitação com regras preestabelecidas, do qual decorre a realização de contrato entre o poder concedente e o empresário concessionário, ensejando quaisquer modificações apenas pelas partes contratantes.

Ressaltamos o disposto no artigo 163, *caput* e parágrafo único, da Lei Orgânica do Município, dispõem:

**“Artigo 163 - A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto.**

**Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.”**

Assim, a emenda proposta caracteriza-se como ato concreto de administração, perdendo a abstração e generalidade de que se devem revestir os mandamentos legais.

Restaram violados, portanto, os artigos da Lei Orgânica do Município acima citados e, conseqüentemente, mais uma vez, o princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes, insculpido no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, que reflete o teor do art. 2º da Constituição Federal.

Pelo que se depreende do texto acima, não há dúvida de que isenção concedida pela Câmara Municipal invadiu a esfera de competência do Executivo, imiscuindo-se em área da função administrativa do Prefeito, dispondo sobre situação concreta, impondo ao Chefe do Executivo a adoção de medidas específicas de execução, da sua exclusiva competência e atribuição. Diante da indevida ingerência na atuação administrativa do Prefeito, há comprometimento das funções de dirigir e superintender as atividades e serviços públicos, mostrando-se inconstitucional a emenda apresentada

### DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Cabe salientar, ainda, que a emenda apresenta pelo Poder Legislativo, que isentou de pagamento segmento exclusivo de uma categoria profissional, não só fere o princípio da igualdade, constitucionalmente garantido no artigo 5º, *caput*, de forma genérica, como, também, de forma específica, ferindo norma do direito tributário (artigo 150, II), assim definidos respectivamente:

*“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”:*.....





Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fig. 66
984/2009
Protocolo

“É vedado.

*“II- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos”.*

Assim, não deve haver tratamento desigual a contribuintes que se encontrem em situação equivalente, assim como qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Tomemos, para ilustração do que acaba de ser dito, o princípio da isonomia e igualdade formal perante a lei. Ele se aplica a todos os ramos do direito, sem exceção alguma. A Constituição da República contém, ela própria, várias aplicações desse princípio, inscrito no *caput* do artigo 5º:

1. a igualdade entre homens e mulheres perante a lei em geral (art 5º - I) e no que diz respeito ao exercício dos direitos e deveres da sociedade conjugal (art 226, 5º);
2. proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (art 7º - XXX);
3. proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência (art 7º - XXXI);
4. proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos (art 7º - XXXII);
5. igualdade de direitos entre trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso (art. 7º - XXXIV);
6. proibição de se estabelecerem distinções legais entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos especificamente na Constituição (art 12, 2º);
7. vedação de se instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos (art. 150 - II);
8. igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola (art 206- I).

Cabe ressaltar que a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 159, reforçou a igualdade de todos perante o fisco, ao copiar o texto do dispositivo constitucional supra mencionado.

Este princípio veda o tratamento jurídico diferenciado entre as pessoas sob o mesmo pressuposto fático, bem como o tratamento isonômico às pessoas que se encontram sob pressupostos de fatos diferentes. É um princípio voltado ao legislador ordinário, proibindo discriminações tributárias, privilegiando ou favorecendo determinadas pessoas físicas ou jurídicas.

Destacamos, ainda, o princípio da generalidade dos tributos, segundo o qual, todo aquele que praticou o ato tipificado ou foi o responsável pela sua ocorrência é obrigado a pagar tributos. Esse princípio não se choca com o princípio da capacidade contributiva, porque a igualdade se refere aos indivíduos que apresentam situação física igual, isto é, tratamento igual para os iguais, e não para todos indistintamente.

UP



Gabinete do Prefeito

O princípio da generalidade pode ser excepcionado por meio da isenção, desde que respeite o princípio da isonomia.

Daí a minudência com que o princípio da isonomia tributária foi prescrito na Constituição de 1988 atendendo ao clamor do povo no sentido de proibir as isenções subjetivas para manter privilégios de poucos à custa da maior imposição tributária sobre os demais membros da sociedade. A redação analítica do inciso II, do art. 150 da CF visa restabelecer a justiça fiscal, que está ínsita no princípio da isonomia.

A ofensa material à Lei Orgânica Municipal está patenteada contra os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da razoabilidade, da motivação e do interesse público, porque concede descrivelmente isenção a alguns contribuintes, em detrimento do erário municipal.

A concessão de isenção ao pagamento do estacionamento rotativo pago aos transportadores escolares do município, categoria economicamente ativa no Município, plenamente capaz de suportar o ônus tarifário imposto pela Municipalidade, traz prejuízo desproporcional e injustificável aos cofres públicos.

Tal norma, a toda evidência, promove o empobrecimento do Município num momento em que sua situação financeira está bastante comprometida com os reiterados seqüestros sofridos, ao mesmo tempo em que acena com a possibilidade de enriquecimento sem causa de particulares, ofendendo frontalmente os princípios norteadores da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da razoabilidade e do interesse público, estampados na Lei Orgânica.

Neste sentido, vejamos trecho da ementa:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N. 3.649/05. PRELIMINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ISENÇÃO DE IPVA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VIOLAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.

.....  
3. A isenção do IPVA para veículos de competição viola o princípio da isonomia (artigo 128, inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal), pois se trata de atividade esportiva praticada por parcela da população com considerável poder aquisitivo, capaz de suportar o ônus tributário do Estado.

4. A isenção do IPVA para veículos utilizados no transporte exclusivo de escolares viola o princípio da isonomia, pois se trata de atividade empresarial como qualquer outra, não se justificando a renúncia tributária em detrimento das demais empresas do Distrito Federal.

5. É inconstitucional dispositivo legal que prevê a isenção do IPVA a portadores de necessidades especiais em razão da generalidade e imprecisão. (20060020026688ADI, Relator VAZ DE MELLO, Conselho Especial, julgado em 03/07/2007, DJ 12/06/2008 p. 18. Sem ênfases no original.).



Gabinete do Prefeito

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, salienta o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello:

“A lei não pode conceder *tratamento* específico, vantajoso ou desvantajoso, *em* atenção a traços e circunstâncias peculiarizadoras de uma categoria de indivíduos se não houver adequação racional *entre* o elemento diferencial e o regime dispensado aos *que se inserem* na categoria diferenciada”.<sup>9</sup>

Desta forma, a emenda apresentada e aprovada afronta o princípio da isonomia consagrado no artigo 5º da Constituição. Segundo ele, perante a lei todos são iguais, na medida de suas igualdades, e desiguais, na medida de suas desigualdades. Especificamente, este princípio vem expresso no artigo 150, inciso II da CF na esfera tributária.

Assim, intolerável pelo sistema, situações em que contribuintes que apresentem as mesmas condições econômico-financeiras sejam tratados de forma dispar. Tem-se, então, que os princípios da isonomia e da capacidade contributiva são complementares, concretizando-se a isonomia na medida em que a capacidade contributiva é observada na imposição dos tributos, taxas, preços públicos e tarifas. E mais: ambos os princípios inserem-se no rol de direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal.

A Constituição da República de 1988 consagra o referido princípio, expressamente, no caput do artigo 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Ademais, o diploma magno labuta em prol da igualdade dos desiguais criando desigualdades, ou seja, por meio de alguns dispositivos promove uma aparente injustiça/desigualdade para administrar o princípio da isonomia.

No dicionário Aurélio igualdade é definida como qualidade ou estado de igual; expressão de uma relação entre seres matemáticos iguais. Como a Ciência do Direito é dirigida à sociedade, faz-se opção pela primeira definição.

Há várias concepções filosóficas para definir e legitimar a igualdade, dentre as quais mencionamos: o idealismo, a teoria da igualdade pelo nascimento e o realismo. Os idealistas sustentam que a igualdade é ínsita aos homens. Isto é, o ser, em sentido lato, é detém a igualdade. Por outro prisma, a teoria da igualdade pelo nascimento prega a existência da isonomia em razão da condição de nascimento, ou seja, os indivíduos nascem iguais e desiguais. Para os realistas a igualdade é um bem atribuído a todo homem, a toda pessoa humana. Todavia, reconhecem a existência das desigualdades sociais, políticas, econômicas que obliteram a consubstanciação da isonomia de fato.

Por isso define-se a igualdade ou isonomia como um bem jurídico inalienável, imprescritível e tem como fim o tratamento igualitário de um indivíduo, uma coletividade ou uma etnia perante um Estado, uma organização privada ou internacional e também diante dos outros indivíduos

O princípio da isonomia encontra-se previsto em nossa Carta Magna como um dos direitos fundamentais dos cidadãos, alcançado por relevante esforço daqueles que, anos e anos atrás lutaram em busca da igualdade e da aplicação da verdadeira democracia preconizada no Estado Democrático de Direito.

<sup>9</sup> - (Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. 1999, p.34.),



Gabinete do Prefeito

Posto isto, além das ilegalidades e inconstitucionalidades anteriormente apontadas, resta demonstrada a afronta da medida aos princípios constitucionalmente previstos: legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade, interesse público, generalidade, capacidade contributiva e da isonomia, consagrado pelo direito tributário.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 54, da Lei Orgânica Municipal, permitimo-nos, respeitosamente, VETAR o Parágrafo 2º do Autógrafo nº 090/2009, uma vez que afronta os princípios constitucionais e infraconstitucional, amplamente esposados nas razões e fundamentos acima debatidos.

Reiterando nossos elevados protestos de consideração, subscrevemo-nos, respeitosamente.

Atenciosamente

  
**MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI**  
Prefeito Municipal

Ao Senhor  
Vereador **MANOEL EDUARDO MARINHO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
 **DIADEMA - SP**

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: *Orn. G.*

*SAJUL para monequimark*

DATA: **04 DEZ 2009**

  
PRESIDÊNCIA



AUTÓGRAFO Nº 090/2009 - PROCESSO Nº 984/2009  
(PROJETO DE LEI Nº 079/2009)  
(nº 052/2009, na origem)

**DISPÕE** sobre os serviços de transporte coletivo escolar e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Diadema DECRETA:

**Art. 1º** - O serviço de transporte coletivo escolares no âmbito do Município de Diadema reger-se-á pelo Código de Trânsito Brasileiro, por esta Lei e demais atos normativos, a serem expedidos pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo 1º - O transporte escolar a que se refere este artigo constitui serviço de utilidade pública, e será operado mediante prévia e expressa obtenção do competente CERTIFICADO AUTORIZATIVO DE TRANSPORTE ESCOLAR EM DIADEMA (CATE), junto à Secretaria de Transportes do Município.

Parágrafo 2º - Os veículos de transporte coletivo escolar, devidamente identificados, ficam isentos de pagamento do sistema de estacionamento remunerado denominado "Zona Azul", devendo apresentar o Certificado Autorizativo de Transporte Escolar em Diadema -CATE - à fiscalização de referido estacionamento, sempre que solicitado.

**Art. 2º** - O CATE de que trata o artigo anterior será expedido em favor de pessoas físicas com habilitação e cursos específicos, regulamentados pelo DETRAN, residentes no Município de Diadema e que comprovem o atendimento das exigências a serem estabelecidas em ato administrativo do próprio Executivo, através de decreto.

**Art. 3º** - Para o exercício da atividade, o transportador deverá, além da obtenção do CATE, ter tido o veículo aprovado nas vistorias municipais e de outros órgãos, e estar regularizado com as demais obrigações.

**Art. 4º** - O CATE será outorgado a título precário, podendo ser revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Executivo, mediante proposta fundamentada do órgão competente, quando julgar conveniente ou necessário.

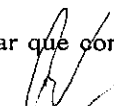
**Art. 5º** - Compete à Secretaria de Transportes Municipal, direta ou indiretamente, a atividade de fiscalização e aplicação das penalidades previstas cabíveis, obedecido o rito estabelecido por esta Lei e Decreto regulamentador a ser expedido pelo Poder Executivo.

**Art. 6º** - A inobservância das normas estatuídas para operação do serviço de transporte de escolares, sem prejuízo das sanções estaduais e do Código de Trânsito Brasileiro, sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

- I. Advertência escrita;
- II. Multa;
- III. Suspensão;
- IV. Apreensão do veículo;
- V. Cassação.

§ 1º - A advertência escrita poderá ser aplicada com o objetivo de notificar o transportador escolar que o mesmo cometeu direta ou indiretamente ato contrário e/ou deixou de cumprir as disposições legais de normas e determinar a necessidade de mudar e corrigir seu comportamento, em prazo determinado pela Secretaria de Transportes.

§ 2º - A multa será aplicada ao transportador escolar que cometer direta ou indiretamente ato contrário

  
ROBERTO VIOLA  
Secretário



e/ou deixar de cumprir, as disposições legais de normas constantes na presente Lei e Anexo.

§ 3º - A suspensão se dará por meio de ato da Secretaria de Transportes quando o transportador estiver em desacordo com as normas desta lei e do Decreto regulamentador.

§ 4º - A apreensão do veículo poderá ocorrer, ao menos, em uma das seguintes situações:

- I. sua permanência em circulação representar perigo aos usuários;
- II. for utilizado no serviço durante a suspensão do CATE;
- III. for utilizado sem ser autorizatário do CATE ou autorizado pela Secretaria de Transportes - ST.

§ 5º - Considera-se transportador escolar, para efeitos desta Lei e Decreto:

- I. o autorizatário do CATE;
- II. o transportador escolar substituto, quando houver.

Art. 7º - Aplicada a penalidade às infrações contidas no Anexo I da presente Lei, será expedida notificação ao transportador escolar e/ou infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º - Para efeitos da notificação do *caput* será considerado o endereço registrado no cadastro junto à Secretaria de Transportes.

§ 2º - A notificação devolvida por recusa do condutor e/ou desatualização do endereço do proprietário do veículo, transportador escolar e/ou infrator, será considerada válida para todos os efeitos.

Art. 8º - A prática reiterada da mesma infração no período de 01 (um) ano, caracteriza reincidência e implica em penalidade em dobro.

Art. 9º - A penalidade de multa por infração às normas estatuídas terá seu valor fixado em Unidade Fiscal de Diadema – UFD, sem prejuízo das demais sanções.

Art. 10 - A penalidade aplicada ao transportador escolar não desobriga o mesmo de corrigir a falta que lhe deu origem.

Art. 11 - A Secretaria de Transportes – ST poderá cobrar taxa de estadia, para cobertura dos custos de remoção, guarda e seguro dos veículos.

Art. 12 - As penalidades, não pagas nos prazos estabelecidos na presente Lei, serão acrescidas de 10% (dez por cento) de multa, por atraso.

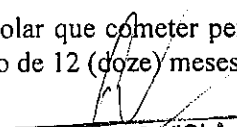
Art. 13 – O condutor que realizar transporte escolar sem autorização da Secretaria de Transportes, bem como o autorizatário do CATE que realizar outro tipo de transporte remunerado de passageiro, serão considerados infratores de transporte irregular de passageiros e sujeitar-se-ão à pena de multa no valor de 1.000 (mil) UFDs, sem prejuízo das multas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, podendo o veículo de imediato, ser apreendido.

§ 1º - Os infratores ao disposto no *caput* deste artigo ficam proibidos de receber o CATE através de seleção pública e/ou por transferência pelo período de 5 (cinco) anos.

§ 2º - Se o infrator ao disposto no *caput* deste artigo receber o CATE por seleção pública, ou por transferência, sem o cumprimento dos prazos estabelecidos, terá sua autorização cassada tão logo a Secretaria de Transportes detecte a irregularidade.

Art. 14 – O CATE é um documento de caráter precário, sem valor comercial, podendo ser cassado a qualquer tempo pela Secretaria de Transportes, caso sejam comprovadas uma ou mais das irregularidades elencadas no Anexo I da presente Lei.

§ 1º - Cabe a cassação ainda, ao transportador escolar que cometer penalidades que atinjam a somatória igual ou superior a 21 (vinte um) pontos, no período de 12 (doze) meses e/ou 35 (trinta e cinco) pontos em

  
ROBERTO VIOLA  
Secretário



24 (vinte e quatro) meses, estabelecidos de acordo com o disciplinado na Tabela de Pontuação de Penalidade da presente Lei.

**TABELA DE PONTUAÇÃO DE PENALIDADES**

GRUPOS	VALOR	PONTUAÇÃO
Leve	10 UFDS	03 pontos
Médio	20 UFDS	05 pontos
Grave	90 UFDS	08 pontos
Gravíssimo	120 UFDS	21 pontos

§ 2º - Iniciado o processo de cassação do CATE, a Secretaria de Transportes nomeará Comissão de 03 (três) membros, para proceder à apuração dos fatos e elaborar relatório final, acompanhado do parecer.

§ 3º - Após elaboração de relatório final acompanhado de parecer da Comissão, será notificado o autorizatário, nos termos do artigo 7º, para no prazo máximo de 30 (trinta) dias manifestar-se a respeito dos fatos imputados.

§ 4º - Vencido o prazo com ou sem apresentação de defesa pelo autorizatário, serão encaminhados os autos à decisão do Secretário de Transportes.

Art. 15 - O Transportador escolar cassado, só poderá retornar ao Sistema de Transporte Escolar após 05 (cinco) anos, contados da data da cassação.

Art. 16 - Esta Lei será regulamentada por ato do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 17 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no vigente Orçamento-Programa, suplementadas, se necessário.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.193 de 04 de março de 1992.

Diadema, 13 de novembro de 2009.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO  
Presidente

Ver. WAGNER FEITOZA  
1º Secretário

Ver. IRENE DOS SANTOS  
2ª Secretária.

  
ROBERTO VIOLA  
Secretário de Assuntos Jurídico-Legislativos.



ANEXO I – Quadro das infrações e penalidades

Cod.	Descrição da Infração	Incidência	Natureza da Falta
L01	Trabalhar não portando a Ficha de veículo escolar, CATE e/ou documentos obrigatórios.	Dia	Leve
L02	Qualquer tripulante não estar trajado adequadamente durante o trabalho.	Dia	Leve
L03	Sofrer reclamação, por escrito, dos responsáveis dos alunos ou pela escola.	Ocorrência	Leve
L04	Utilizar vaga de estacionamento exclusivo de escolares fora das hipóteses de embarque e desembarque.	Ocorrência	Leve
L05	Realizar viagem escolar com tempo superior a 120 minutos, exceto em casos de autorização expressa dos pais ou responsáveis.	Viagem	Leve
L06	Não informar a S.T. os nomes de usuários vitimados, em acidente durante a viagem escolar assim como, deixar de socorrê-los.	Ocorrência	Leve
M01	Efetuar embarque ou desembarque de escolares, afastado do meio fio.	Ocorrência	Média
M02	Trabalhar com o veículo em más condições de funcionamento, conservação e ou sem qualquer item de identificação externo.	Dia	Média
M03	Desacatar ordens dos Fiscais da Secretaria de Transportes e/ou Autoridades.	Ocorrência	Média
M04	Fumar dentro do veículo em dias letivos, mesmo que parado ou sem escolar.	Ocorrência	Média
M05	Trabalhar com o veículo sem a trava de segurança das janelas, ou defeito na porta, ou saída de emergência.	Dia	Média
M06	Transportar passageiros em local não permitido, ou transportá-los em pé.	Ocorrência	Média
M07	Não utilizar qualquer ocupante, o cinto de segurança ou utilizá-lo de forma indevida.	Ocorrência	Média
M08	Trabalhar com a Ficha de veículo escolar vencida.	Dia	Média
M09	Fazer qualquer publicidade ou propaganda, sem prévia autorização da Secretaria de Transportes.	Dia	Média
M10	Não tratar com polidez e urbanidade colegas, público, alunos, agente fiscalizador ou autoridades	Ocorrência	Média
M11	Não informar à Secretaria de Transportes a substituição emergencial do veículo.	Viagem	Média

  
ROBERTO VIOLA  
Secretário





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 52  
484/2009  
Protocolo

G01	Transitar com lotação do veículo acima do permitido.	Dia	Grave
G02	Transportar alunos com porta aberta.	Ocorrência	Grave
G03	Transitar com o veículo com a placa sem lacre, danificado ou violado.	Viagem	Grave
G04	Trabalhar com veículo sem possuir ou com equipamentos em desacordo com as exigências do Código de Trânsito e/ou não aprovados pela Secretaria de Transportes.	Dia	Grave
G05	Trabalhar com o veículo com a ficha de veículo escolar vencida, após notificado pela ST.	Dia	Grave
G06	Abandonar o veículo com passageiro a bordo.	Ocorrência	Grave
G07	Dirigir o veículo de forma a comprometer a segurança dos passageiros e/ou demais ocupantes da via pública.	Ocorrência	Grave
G08	Realizar embarque ou desembarque fora das imediações da escola autorizada ou endereço autorizado pelo responsável.	Dia	Grave
G09	Permitir a realização do serviço por motorista fora das hipóteses legais.	Viagem	Grave
G10	Efetuar embarque ou desembarque de escolares, sem acompanhamento, em local proibido ou fora do horário escolar.	Ocorrência	Grave
G11	Alterar as características do veículo ou substituir peças e equipamentos, após a vistoria.	Objeto	Grave
G12	Prestar transporte escolar no estabelecimento de ensino onde não está autorizado pela ST.	Escola	Grave
G13	Manter em CATE escola que não esteja atendendo.	Escola	Grave
G14	Danificar patrimônio ou bens públicos.	Ocorrência	Grave
G15	Recusar demanda.	Ocorrência	Grave
G16	Transportador escolar ou Transportador escolar substituto trabalhar com CNH e/ou curso de transporte escolar vencido.	Dia	Grave
G17	Fazer permuta de escola sem autorização da S.T.	Ocorrência	Grave

  
**ROBERTO VIOLA**  
Secretário

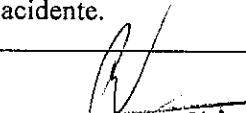


# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 984/2009  
Protocolo

G18	Permanecer afastado do serviço por período maior que o autorizado pela S.T.	Dia	Grave
G19	Deixar de comunicar a Secretaria de Transportes qualquer alteração nos dados cadastrais.	Dia	Grave
G20	Não atender às solicitações ou convocações de setores competentes da Secretaria de Transportes.	Dia	Grave
G21	Iniciar processo de transferência sem permissão da S.T.	Ocorrência	Grave
G22	Continuar transportando escolar com o CATE vencido, após ser notificado pela ST.	Dia	Grave
G23	Transportar escolares em veículo particular.	Viagem	Grave
G24	Abandonar sem autorização prévia da Secretaria de Transporte o serviço de transporte de escolares.	Dia	Grave
G25	Permissionário que acumular mais pontos do que o permitido para o exercício da profissão.	Transportador	Grave
G26	Operar veículo com tacógrafo e/ou outro equipamento registrador inoperante	Dia	Grave
GR01	O condutor e/ou auxiliar ingerir antes ou durante o labor bebidas alcoólicas ou qualquer outro tipo de droga.	Ocorrência	Gravíssima
GR02	Prestar informações falsas na expedição e/ou renovação do CATE e/ou Ficha de veículo escolar.	Informação	Gravíssima
GR03	Comercializar o CATE.	Cate	Gravíssima
GR04	Transportador escolar ou Transportador escolar substituto que acumular mais pontos na CNH do que o permitido pelo CTB.	Transportador	Gravíssima
GR05	Transportador escolar ou Transportador escolar substituto ter CNH cassada, em decorrência do cometimento de infração de trânsito.	Transportador	Gravíssima
Cod.	<b>Descrição da Infração</b>	<b>Incidência</b>	<b>Natureza da Falta</b>
GR06	Evadir-se, com ou sem o veículo quando abordado pela fiscalização e/ou quando envolver-se num acidente.	Ocorrência	Gravíssima

  
**ROBERTO VIOLA**  
Secretário




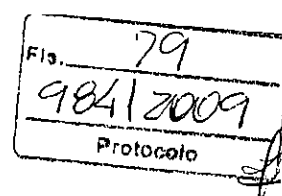
# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 54  
984/2009  
Protocolo

GR07	Operar o serviço portando armas de qualquer natureza.	Ocorrência	Gravíssima
GR08	Utilizar o veículo no transportes irregular de passageiros.	Viagem	Gravíssima
GR09	Possuir seu veículo operado por condutor não habilitado.	Viagem	Gravíssima
GR10	Operar veículo com Tacógrafo e/ou outro tipo de equipamento registrador violado.	Dia	Gravíssima
GR11	Adulterar as placas de identificação do veículo.	Dia	Gravíssima
GR12	Transitar com placas não pertencentes ao veículo.	Dia	Gravíssima
GR13	Não apresentar o veículo ou documentação solicitada para vistoria final.	Dia	Gravíssima
GR14	Permissionário que utilizar veículo particular para ampliar atendimento.	Dia	Gravíssima
GR15	Trabalhar com o veículo não cadastrado na ST para o transporte escolar.	Dia	Gravíssima

  
ROBERTO VIOLA  
Secretário



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO Nº 090/09 (PROJETO DE LEI Nº  
079/09)

No campo de sua competência constitucional, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 82, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Diadema e artigo 175 do Regimento Interno, o Chefe do Executivo Municipal vetou parcialmente o Autógrafo nº 090/09, relativo ao Projeto de Lei nº 079/09, de sua autoria, dispondo sobre os serviços de transporte coletivo escolar e dando outras providências.

Por meio de Emenda aprovada pelos Vereadores desta Câmara, foi acrescentado o § 2º ao artigo 1º do projeto, concedendo isenção do pagamento do Estacionamento Rotativo Remunerado “Zona Azul” a todos os transportadores escolares do Município.

O “caput” do artigo 54 da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

No presente caso, o Autor justifica a apresentação do Veto Parcial alegando a ocorrência de flagrantes vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme OF.GP/CM nº 342/2009, de 04 de dezembro de 2009.

Tendo o Chefe do Executivo encaminhado os motivos do veto dentro do prazo legal, conclui-se que o mesmo poderá ser discutido e votado pelo E. Plenário.

DIADEMA, 09 de fevereiro de 2010.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Presidente

Ver. LAURO MICHELS

Verª REGINA GONÇALVES



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 80
984/2009
Protocolo

## PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS AO VETO PARCIAL DO CHEFE DO EXECUTIVO AO AUTÓGRAFO Nº 090/2009, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 079/2009.

Dentro do prazo previsto no artigo 54 da Lei Orgânica Municipal, o Exmº Sr. Prefeito Municipal, por intermédio do Of. GP/CM nº 342/2009, protocolizado nesta Casa no dia 04 de dezembro de 2009, vetou o parágrafo 2º do artigo 1º do Projeto de Lei nº 079/2009, de autoria do Chefe do Executivo, que dispõe sobre os serviços de transporte coletivo escolar e dá outras providências.

O parágrafo vetado por S. Exª. foi introduzido ao projeto de lei original, em razão de emenda modificativa apresentada pela Comissão de Finanças desta Câmara Municipal, devidamente aprovada pelo Egrégio Plenário.

A emenda aditiva tem o seguinte teor:

Artigo 1º .....

Parágrafo 1º .....

Parágrafo 2º - Os veículos de transporte coletivo escolar, devidamente identificados, ficam isentos de pagamento do sistema de estacionamento remunerado denominado "Zona Azul", devendo apresentar o Certificado Autorizativo de Transporte Escolar em Diadema – CATE – à fiscalização de referido sistema de estacionamento, sempre que solicitado.

Extraí-se da substanciosa razões de veto, acostada às fls. 55/69, em apertada síntese, que o Chefe do Executivo entende existirem flagrantes vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, pelas razões de fato e de direito expostas no referido documento.

Estranha este Assessor que o Chefe do Executivo tenha sancionado e promulgado o Autógrafo nº 090/2009, transformando-o na Lei Municipal nº 2.923, de 02 de dezembro de 2009, publicada em 03.12.2009, onde consta o veto ao parágrafo 2º do artigo 1º, para somente depois encaminhar e submeter à apreciação desta Casa as razões que o levaram a vetar o referido parágrafo.

No entender deste Assessor, normal, nos termos do artigo 54 da LOM, seria o Sr. Prefeito Municipal, uma vez recebido o Autógrafo, apresentar as razões de veto ao parágrafo 2º do Artigo 1º e aguardar o acolhimento ou a rejeição do veto para depois sancionar, promulgar e publicar a Lei com ou sem o veto.

No entanto, por se tratar de questão de ordem legal, deixo à apreciação desse fato à Comissão Permanente de Justiça e Redação.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis.	81
	984/2009
Protocolo	

No que concerne ao veto propriamente dito, entende este Assessor que razão assiste ao Chefe do Executivo.

Realmente, a emenda apresentada pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento é estranha à matéria tratada no Projeto de Lei nº 079/2009, que dispõe sobre o serviço do transporte coletivo escolar, que se rege pelo Código de Trânsito Brasileiro, tratando-se de serviço de utilidade pública, operado mediante a prévia e expressa obtenção de Certificado Autorizativo expedido pela Secretaria de Transportes do Município.

Logo, em se tratando de Projeto de Lei que versa sobre a readequação e organização do serviço de transporte de escolares, e, portanto, matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, não é permitida a apresentação de emenda que dispõe sobre isenção do pagamento do sistema de estacionamento remunerado, denominado "Zona Azul", pois se trata de matéria estranha ao Projeto de Lei.

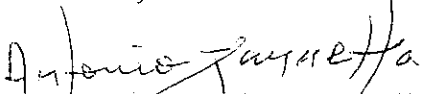
Ademais, a emenda apresentada fere o princípio da igualdade, insculpido no artigo 5º, caput e artigo 150, II da Constituição Federal, segundo o qual é vedado ao Município instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalentes, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida.

Há que se ter presente, outrossim, que o artigo 112, parágrafo único da LOM prevê que a fixação das tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública, compete ao Poder Executivo e, nestas condições, a concessão da isenção do valor da tarifa relativo ao estacionamento rotativo aos permissionários do serviço de transporte coletivo escolar, através de emenda modificativa de autoria do Legislativo, interfere indevidamente na organização administrativa dos serviços públicos municipais, cabendo ao Chefe do Executivo fixar as tarifas dos serviços públicos e, somente ele tem competência para isentar o pagamento desta tarifa.

Diante de todo o exposto, este Assessor sugere à Douta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento que acolha o veto parcial apresentado pelo Chefe do Executivo ao Autógrafo nº 090/2009, referente ao Projeto de Lei nº 079/2009, veto esse que incide sobre o § 2º do artigo 1º do referido Projeto de Lei.

É o parecer.

Diadema, 09 de fevereiro de 2010

  
Econ. ANTONIO JANNETTA  
Assessor Técnico Especial



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 82
984/2009
Protocolo

## **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO VETO PARCIAL DO CHEFE DO EXECUTIVO AO AUTÍGRAFO Nº 090/2009, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 079/2009**

Por intermédio do Ofício GP/CM nº 342/2009, protocolizado nesta Casa no dia 04 de dezembro de 2009, o Chefe do Executivo Municipal comunica ao Presidente desta Casa Legislativa que houve por bem vetar o § 2º do artigo 1º do Projeto de Lei acima mencionado, pelas razões expostas no referido ofício.

Apreciando o Veto apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, o Senhor Assessor Técnico Especial para Assuntos Econômicos desta Casa, sugere a esta Comissão que acolha o aludido veto.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

### **P A R E C E R**

Quando da tramitação do Projeto de Lei nº 079/2009 por esta Casa de Leis, que versava sobre os serviços de transporte coletivo escolar e dava outras providências, entenderam os membros desta Comissão Permanente de apresentar emenda modificativa ao § 2º do artigo 1º, para o fim de isentar do pagamento do sistema de estacionamento remunerado, denominado "Zona Azul", os veículos de transporte escolar.

A emenda pretendeu acolher reivindicação dos permissionários do transporte de escolares de nossa Cidade, no sentido de ser mantido o direito de utilizarem as vagas reservadas para aqueles veículos fora do horário de atendimento.

O pleito nos pareceu justo, posto que os transportadores escolares, pelo tamanho dos veículos que dirigem, não encontram vagas em estacionamentos, mesmo porque o tempo de utilização das vagas é pequeno.

Recebido o Autógrafo relativo ao Projeto de Lei supra citado, com a emenda proposta por esta Comissão, o Chefe do



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

F. n.º	83
	984/2009
	Protocolo

Executivo resolveu vetar a referida emenda, entendendo apresentar flagrantes vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme exposto no Ofício GP/CM n° 342/2009.

Entende o Chefe do Executivo que a emenda apresentada é estranha a matéria tratada no projeto de lei de sua autoria, que dispõe sobre o serviço de transporte coletivo escolar, disciplinando o exercício dessa atividade.

É forçoso reconhecer que, realmente, a emenda apresentada, isentando os permissionários de transporte coletivo escolar, está fora de contexto, mas não há como negar que a emenda faz justiça àqueles profissionais que tinham reconhecido o direito de permanecerem estacionados nas vagas reservadas fora do horário de atendimento, direito este que lhes foi retirado pelo Projeto de Lei n° 079/2009.

Entende, ainda, o Chefe do Executivo que a matéria tratada no aludido projeto de lei é de sua competência exclusiva, havendo, portanto, limite no direito do Legislativo de apresentar emendas, em razão do Princípio da Repartição e Independência dos Poderes.

Como já se disse, não tiveram os membros desta Comissão permanente a intenção de usurpar os poderes do Executivo, mas, simplesmente, manter um direito que já era reconhecido anteriormente e, a maneira encontrada foi o de isentar os transportadores escolares do pagamento da tarifa de estacionamento rotativo remunerado, denominado "Zona Azul".

Tampouco tiveram os Membros desta Comissão, intenção de interferir na organização administrativa concernente aos serviços públicos municipais, reconhecendo, aliás, que a gestão desses serviços compete à Prefeitura.

Embora seja da tradição desta Casa rejeitar os vetos apresentados pelo Chefe do Executivo em emendas apresentadas pelo Poder Legislativo, pois não aceitamos a simples condição de votar "sim" ou "não" nos projetos de iniciativa do Chefe do Executivo.

Por essa razão entendemos que não se pode negar o direito de emenda à Câmara, sob pena de transformar esse Poder em mero homologador de projetos de lei propostos pelo Prefeito.

No entanto, no caso em exame, reconhecemos que, apesar da boa intenção e justiça da emenda, está ela





# Câmara Municipal de Diadema

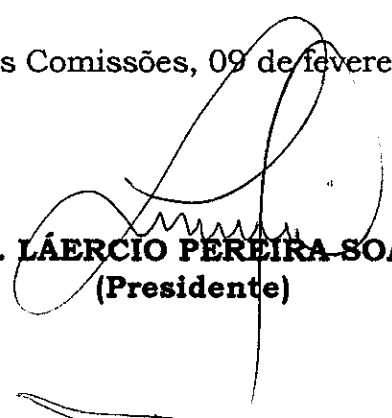
Estado de São Paulo

Fls.	84
984	2009
Protocolo	

fora de contexto, ou seja, não cabe no Projeto de Lei n° 079/2009, de autoria do Chefe do Executivo, que dispõe sobre a nova regulamentação do transporte coletivo escolar em nosso Município, em substituição à Lei Municipal n° 1.193, de 04 de março de 1992.

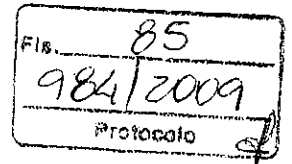
Pelas razões expostas, os Membros desta Comissão permanente decidem **a c a t a r** o Veto Parcial apresentado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Sala das Comissões, 09 de fevereiro de 2010.

  
**VER. LAÉRCIO PEREIRA SOARES**  
(Presidente)

  
**VEREADOR JOSÉ QUEIROZ NETO**  
(Vice-Presidente)

**VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO**  
(Membro)



MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM  
RELAÇÃO À SOLICITAÇÃO DA ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS  
ECONÔMICOS, QUANDO DA EMISSÃO DE PARECER AO VETO PARCIAL AO  
AUTÓGRAFO Nº 090/2009 (PROJETO DE LEI Nº 079/09)

Em razão de indagação efetuada pela Assessoria Especial para Assuntos Econômicos e Financeiros, quando da emissão de Parecer ao Veto Parcial oposto pelo Chefe do Executivo Municipal ao Autógrafo nº 090/2009, Projeto de Lei nº 079/09, dispondo sobre os serviços de transporte coletivo escolar e dando outras providências, ocasião em que foi questionado o fato de o Chefe do Executivo Municipal ter efetuado a publicação da Lei vetada antes mesmo da apreciação do Veto pelos Srs. Edis desta Casa, cabe-nos fazer as seguintes considerações:

- É razoável o sistema adotado pela Prefeitura em publicar a parte não vetada da Lei, eis que ela deve entrar em vigor na data de sua publicação.
- A parte vetada, por sua vez, poderá ser publicada posteriormente, após apreciação do Veto pelo E. Plenário desta Casa, que decidirá por sua rejeição ou manutenção.

DIADEMA, 10 de fevereiro de 2010.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. LAURO MICHELS

Ver<sup>a</sup>. REGINA GONÇALVES

**ITEM**

**II**



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 001 / 2010

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 037/2010

037/2010  
Protocolo 1

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>037/2010</u>
Data:	<u>05/ fevereiro / 2010</u>
Termino:	<u>21/ março / 2010</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
<i>Jullma</i>	
Funcionário Responsável	

Diadema, 04 de fevereiro de 2010.

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE: .....

OF. ML Nº 001/2010

Excelentíssimo Senhor Presidente,

DATA: 04 / 02 / 20

*[Handwritten Signature]*  
PRESIDENTE

18:19 04/02/2010 06:17:06 CARRA MUNICIPAL DE DIADEMA

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, o incluso Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social à Liga de Futebol Amador de Diadema, e dá outras providências correlatas.

A subvenção social à Liga de Futebol Amador de Diadema é tradicional em nosso município, pois há vários anos tal fato acontece, contribuindo de forma concreta para a realização dos campeonatos amadores de futebol em nossa cidade

Há muito, o futebol se infiltrou de tal forma em nossa sociedade que está presente no seu dia-a-dia de uma maneira impressionante. Respira-se futebol e fala-se de futebol, quer se goste ou não, bastando acessar o site <www.google.com.br> para que se veja a gama de informações sobre o tema.

Embora, ainda hoje, não se encontre com facilidade na literatura reflexões consistentes sobre a cultura do futebol brasileiro, certo é que o futebol está inserido no processo social nacional, enraizou-se na cultura do povo brasileiro, contribuindo para o desenvolvimento humano e social dos indivíduos.

Acredita-se que pelo seu impressionante poder de interação social, o futebol se qualifica como tema bastante apropriado para contribuir com o processo de conscientização de um mundo de igualdade e oportunidades para todos. O futebol, sendo um esporte essencialmente coletivo, verdadeira paixão do povo brasileiro, possui um grande potencial de interação social sem igual.

RECIBO Nº 04,02  
MUNICÍPIO DE DIADEMA - LEGISLAÇÃO



Gabinete do Prefeito

Assim, o futebol como facilitador de interação social, significa garantia dos direitos do cidadão, pois se a prática do futebol é utilizada intensamente para o lazer, sendo o lazer um direito do cidadão, pode-se pressupor que o futebol tem um grande potencial de interação e inclusão social, apresentando-se como uma possibilidade bastante interessante para o exercício da inclusão, da oportunidade, da garantia dos direitos para todos.

Cabe salientar que entre as diversas ações da sociedade, não haja nenhuma outra atividade tão afeita à transversalidade quanto o futebol, pois ele é um poderoso fator de desenvolvimento humano, num sentido mais amplo, porque contribui de forma decisiva para a formação física e intelectual dos indivíduos (valores como solidariedade, respeito a próximo, tolerância, sentido coletivo, cooperação, disciplina, capacidade de liderança, respeito às regras e noções de trabalho em equipe).

Ressaltamos que a parceria entre a Liga de Futebol Amadora de Diadema e a Municipalidade se reverte em significativa contribuição de sociabilização, bem estar físico, mental, espiritual e entretenimento às comunidades de Diadema, pois o futebol além de ser um meio de manifestação cultural, é uma forma simbólica de construção de uma identidade nacional.

É nesse sentido que o futebol transcende sua importância esportiva e tem importante papel social. Desta forma, a presente propositura é totalmente pertinente não apenas para a abordagem cultural, mas como em outras perspectivas, como a prática social do futebol, que se constitui a base da interação social, onde o ato de jogar, o encontro de torcedores no estádio, é a situação mais propícia para o surgimento, modificações e circulações de representações sociais.

Os fatos e atos sociais em torno do futebol podem ser apontados como elemento original do espaço de representação futebolístico, pois sem ele os outros não fariam sentido. Ele é o ritual, o espetáculo em si, a partida e os eventos que a circundam.

O futebol não se limita ao esporte praticado, mas se estende à prática lúdica do jogo. É a partir do fato futebolístico que os torcedores formulam as representações sociais, que os diferentes atores do espaço de representação do futebol se relacionam e produzem seus discursos, que os símbolos e mitos são gerados, enfim, que toda a malha de significados que permeia o futebol é criada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. <u>04</u>
<u>037/2010</u>
Protocolo <u>§</u>

Gabinete do Prefeito

Nesta conformidade, espera este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal no mais breve espaço de tempo possível, invocando, para tanto, o regime de **URGÊNCIA**, tudo nos termos do que preceitua o art. 52, **caput**, da Lei Orgânica do Município, e, inclusive, se necessário, o regime de **URGÊNCIA ESPECIAL** previsto no Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

  
MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI  
Prefeito Municipal

Ao Senhor Vereador  
**MANOEL EDUARDO MARINHO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Diadema - SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: Orx. a.

SAJUL para encaminhamento.

DATA 04 FEV 2010

  
PRESIDENTE



Gabinete do Prefeito

**PROJETO DE LEI N.º 001, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2010.**

**CONCEDE** subvenção social à Liga de Futebol Amador de Diadema, e dá outras providências correlatas.

<b>CONTROLE DE PRAZO</b>	
Proce. nº	037/2010
Início	05/ fevereiro/2010
Término	21/ março/2010
Prazo	45 dias
Funcionário Encarregado	<i>[Assinatura]</i>

**MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI**, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, para o exercício de 2010, subvenção social à Liga de Futebol Amador de Diadema, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

**Art. 2º** - A subvenção de que trata esta Lei, será entregue à entidade beneficiária em 02 (duas) parcelas, na seguinte conformidade:

- I. R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no último dia útil do mês de fevereiro de 2010; e
- II. R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no primeiro dia útil de agosto de 2010.

**§ 1º** - A entrega do valor de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada à apresentação de comprovante de que tenham sido prestadas as contas de todas as subvenções recebidas nos anos anteriores.

**§ 2º** - A entidade beneficiária deverá prestar contas do valor recebido, até o dia 31 de dezembro de 2010.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária consignada no Orçamento-Programa de 2010, no programa de trabalho: 27.812.003.2.020 – elemento 33 50.43 (subvenção social).

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 04 de fevereiro de 2010.

*[Assinatura]*  
**MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI**  
Prefeito Municipal



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 007/10 (Nº 001/10, NA ORIGEM)  
PROCESSO Nº 037/10

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, concedendo subvenção social à Liga de Futebol Amador de Diadema, e dando outras providências correlatas.

A subvenção, no valor de R\$ 180.000,00, será repassada em duas parcelas, na seguinte conformidade:

- R\$ 100.000,00 no último dia útil do mês de fevereiro de 2.010;
- R\$ 80.000,00 no primeiro dia útil de agosto de 2.010.

O repasse da subvenção ficará condicionado à apresentação de comprovante de que tenham sido prestadas as contas de todas as subvenções recebidas nos anos anteriores.

Referida prestação de contas deverá ser feita até a data-limite de 31 de dezembro de 2.010.

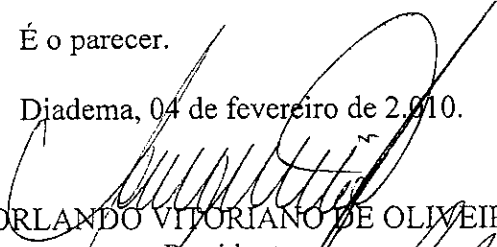
Em sua Mensagem Legislativa, o Autor alega que “a parceria entre a Liga de Futebol Amador de Diadema e a Municipalidade se reverte em significativa contribuição de sociabilização, bem-estar físico, mental, espiritual e entretenimento às comunidades de Diadema, pois o futebol, além de ser um meio de manifestação cultural, é uma forma simbólica de construção de uma identidade nacional”.

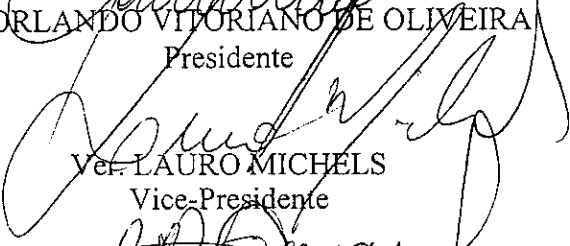
O artigo 17, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, autorizar a concessão de auxílios e subvenções.

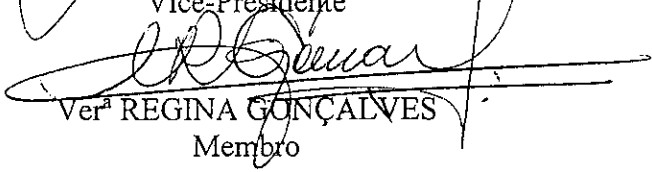
Pelo exposto, entendem os membros desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 04 de fevereiro de 2.010.

  
Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Presidente

  
Ver. LAURO MICHELS  
Vice-Presidente

  
Ver. REGINA GONÇALVES  
Membro





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 13
037/2010
Protocolo f

## PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIRO, COM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 007/2010, PROCESSO Nº 037/2010.

Via Ofício M.L. nº 001/2010, protocolizado nesta Casa em 04 de fevereiro último, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação plenária, Projeto de Lei de sua autoria, que concede subvenção social à Liga de Futebol Amador de Diadema, no valor de R\$ 180.000,00.

A subvenção será entregue à Liga de Futebol em duas parcelas, sendo uma no valor de R\$ 100.000,00 no último dia útil do mês de fevereiro do corrente ano e a segunda, no importe de R\$ 80.000,00, no primeiro dia útil de agosto deste exercício.

No exercício de 2008 a subvenção social solicitada pela Liga foi de R\$ 180.000,00, tendo a Prefeitura repassado a quantia de R\$ 150.000,00. Em 2009, a Liga solicitou R\$ 200.000,00 de subvenção social para realizar diversos campeonatos amadores em nossa cidade e foi integralmente atendida.

Para este exercício a Liga de Futebol reiterou o pedido de R\$ 200.000,00 sendo que o Prefeito encaminhou Projeto de Lei concedendo subvenção de R\$ 180.000,00 que será entregue em duas parcelas, na forma acima mencionada.

Segundo informaram o atual Presidente da Liga de Futebol Amador de Diadema, Antonio Marcos Ferreira da Silva, conhecido como "Marquinhos" e o Tesoureiro da Entidade, Sr. Roberto, popularmente conhecido com "Gringo", o valor de R\$ 180.000,00 não será suficiente para cobrir as necessidades da Liga de Futebol de nossa Cidade, face a vasta programação esportiva que pretende colocar em prática no decorrer deste ano.

No entanto, caso a subvenção se revele insuficiente no curso deste exercício, haverá a possibilidade de a mesma vir a ser reforçada, pois existem recursos orçamentários disponíveis na dotação codificada sob nº 27.812.003.2.020, elemento nº 3350.43 (subvenção social).

Isto posto, no que respeita ao aspecto econômico, é este Assessor favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 007/2010, na forma como se acha redigido.

É o Parecer.

Diadema, 08 de fevereiro de 2010.

  
Econ. ANTONIO JANNETTA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 14
037/2010
Protocolo

**PROJETO DE LEI Nº 007/2010**

**PROCESSO Nº 037/2010**

**AUTOR: Prefeito Municipal**

**ASSUNTO: Concede subvenção social à Liga de Futebol Amador de Diadema.**

**RELATOR: Ver. Laércio Pereira Soares, Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, por avocação.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a concessão de subvenção social à Liga de Futebol Amador de Diadema, para o exercício de 2010.

Apreciando a propositura, na área de sua atribuição legal, o Sr. Assessor Técnico Especial para Assuntos Econômicos emitiu Parecer **favorável** a sua aprovação, na forma como se acha redigida.

A propositura em exame foi protocolizada nesta Casa no dia 04 de fevereiro p.p., sendo incluída na Ordem do Dia da Sessão Ordinária realizada no dia 04 de fevereiro de 2010, em razão de requerimento de urgência especial subscrito pela totalidade dos Nobres Vereadores desta Câmara Municipal.

Este é, em apertada síntese, o RELATÓRIO.

## **PARECER**

Em razão do caráter de urgência de que se reveste o Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de subvenção social à Liga de Futebol Amador de Diadema, o Projeto de Lei que chegou nesta Casa no dia 04 de fevereiro último, foi incluído na ordem do dia da última sessão ordinária ocorrida no dia 04 de fevereiro p.p., sem parecer escrito, face a carência de tempo hábil para tanto.

Esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, ao examinar a proposição em exame emitiu parecer verbal favorável à sua aprovação, no que respeita ao mérito, mesmo porque não se trata de matéria nova, haja vista que a subvenção social à nossa Liga de Futebol já vem sendo concedida há vários anos.

Melhor examinando a propositura, agora com o parecer favorável da Assessoria Técnica Especial para Assuntos Econômicos, este Relator convence-se da correta decisão de emitir parecer verbal favorável à sua aprovação.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

N.º	15
037/2010	
Protocolo	

Realmente, a subvenção social de R\$ 180.000,00 será entregue à Liga de Futebol Amador de Diadema, em duas parcelas, sendo uma no importe de R\$ 100.000,00 até o último dia útil do mês de fevereiro deste ano e a segunda, na quantia de R\$ 80.000,00 no primeiro dia útil de agosto deste exercício.

Informa o Senhor Assessor Técnico Especial que existem recursos disponíveis, consignados em dotação própria de vigente Lei de Meios, no Programa de Trabalho codificado sob nº 27.812.003.2.020, elemento nº 3350.43, como aliás, informa o artigo 3º da presente propositura.

Assim, quanto ao aspecto econômico, não há qualquer impedimento à aprovação do presente Projeto de Lei.

No que respeita ao mérito, reitero, nesta oportunidade o parecer verbal emitido em plenário, pois é inegável a qualidade do trabalho desenvolvido pela Liga de Futebol Amador de Diadema, representada por seu Presidente, Sr. Antonio Marcos Ferreira da Silva, conhecido nos meios esportivos como "Marquinhos", bem como por seus colaboradores diretos.

Ademais a referida Liga de Futebol presta conta regularmente das subvenções recebidas, nunca tendo as mesmas sofrido quaisquer restrições por parte da Comissão do Executivo que cuida da apreciação da documentação das referidas contas.

Este Relator tem ciência de que a Liga de Futebol havia pleiteado ao Executivo o envio de subvenção social no montante de R\$ 200.000,00, pois pretende realizar 10 campeonatos, compreendendo os amadores e as categorias de base, devendo ser realizados cerca de 700 jogos no decorrer deste ano, envolvendo cerca de 17.000 atletas.

No entanto, em razão de limitações de ordem financeira, não foi possível o atendimento integral do valor solicitado, sendo, todavia, disponibilizado à Liga de Futebol, por intermédio da presente proposição, o valor de R\$ 180.000,00, que acreditamos suprir as necessidades básicas daquela entidade.

Frente a todo o exposto, considerando que compete à Câmara autorizar a concessão de subvenções, nos termos do inciso V, do artigo 17, da Lei Orgânica de nosso Município, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 007/2010, confirmando, assim, o parecer verbal emitido no plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 08 de fevereiro de 2010.

  
**VER. LAÉRCIO PEREIRA SOARES**  
Relator

Acompanhamos o bem colocado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 007/2010, Of.ML. nº 001/2010, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, que versa sobre a concessão de subvenção social à Liga de Futebol



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	16
	037/2010
Protocolo	

Amador de Diadema, para o exercício de 2010, no valor de R\$ 180.000,00, a ser repassada em duas parcelas, na forma prevista no artigo 2º.

Os Membros desta Comissão Permanente, que já haviam emitido parecer verbal favorável à aprovação desta propositura na última sessão ordinária, ratificam nesta oportunidade o referido parecer, haja vista inexistir óbices de caráter orçamentário-financeiro, bem como no que respeita ao mérito, haja vista que a Liga de Futebol presta contas regularmente de todas as subvenções até aqui recebidas.

Sala das Comissões, data supra.

**VER. JOSÉ QUEIROZ NETO**  
Vice-Presidente

**VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO**  
Membro

**ITEM**

**III**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fia. - 08 -  
562/2009  
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 040 /09  
PROCESSO Nº 562 /09

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ 16 de julho de 2009  
(PRESIDENTE)

Altera a Lei Municipal nº 2.040, de 11 de julho de 2.001, que dispôs sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança e deu providências correlatas, alterada pela Lei Municipal nº 2.550, de 22 de setembro de 2.006.

O Vereador CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - A alínea “d” do inciso I do artigo 3º da Lei Municipal nº 2.040, de 11 de julho de 2.001, alterada pela Lei Municipal nº 2.550, de 22 de setembro de 2.006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 3º - .....

I - .....

.....

d) o Secretário de Transportes e um servidor da Secretaria de Transportes, lotado no Departamento de Trânsito;

.....”

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 15 de junho de 2.009.

Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA

**JUSTIFICATIVA**

A segurança pública é um dos grandes problemas enfrentados pela sociedade brasileira e um dos maiores desafios para o Estado. Seja nas regiões metropolitanas ou no interior, o crescimento da criminalidade e da violência, principalmente no trânsito brasileiro tem vitimado o futuro de milhares de pessoas, principalmente jovens.

Os dados dos prontuários dos hospitais públicos falam em 30.000 mortes por ano, e há muitos especialistas que consideram o número de 50.000 mais próximo da realidade. Entre jovens de classe média das grandes cidades os acidentes de carro são, de longe, os maiores matadores. Por que isso acontece? De acordo com especialistas, o motivo é a explosiva combinação de álcool com a certeza da impunidade.

É de suma importância que um membro da Companhia de Engenharia de Tráfego faça parte do Conselho Comunitário de Segurança, para que possa ser debatida medida cabível para a redução da violência no trânsito assim mantendo a ordem e a segurança de todos cidadãos.

*Célio Lucas de Almeida*

**VEREADOR CELIO BOI PSB**

*"Saudações Socialistas"*

# ITEM IV





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. - 02 -  
1.206/2009  
Protocolo

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE: \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº 101/09  
PROCESSO Nº 1.206 /09

Disciplina o recolhimento de veículos abandonados em vias públicas, no âmbito do Município de Diadema.

O Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - A Prefeitura do Município de Diadema, através do órgão competente, ao tomar conhecimento da existência de veículo que, há 03 (três) dias, encontra-se abandonado em via pública, afixará, em mencionado veículo, um adesivo convocando seu proprietário a removê-lo do local.

ARTIGO 2º - Completados 30 (trinta) dias de abandono, sem que o proprietário tenha tomado as devidas providências referentes à sua remoção, deverá o veículo ser recolhido ao pátio municipal.

ARTIGO 3º - Uma vez recolhido ao pátio municipal, caberá à Prefeitura tomar as medidas cabíveis para identificação do proprietário do veículo, aplicando-se, para tanto, a legislação processual civil que regula a matéria.

PARÁGRAFO 1º - Uma vez identificado, o proprietário do veículo será notificado para resgatá-lo, nos termos da legislação tributária municipal que regula a matéria.

PARÁGRAFO 2º - Decorridos 90 (noventa) dias de permanência do veículo no pátio municipal, e não tendo a Prefeitura logrado êxito na tentativa de identificar e localizar seu proprietário, deverá o veículo ser remetido a leilão.

ARTIGO 4º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 18 de novembro de 2.009.

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. - 03-
1206/2009
Protocolo

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa, sobretudo, dar mais autonomia ao Município, no que se refere a veículos abandonados em vias públicas, já que, atualmente, a única legislação que a Prefeitura utiliza, em tais casos, é a do Conselho Nacional de Trânsito.

Com a presente propositura, a cidade se manterá limpa, sem poluição visual e as ruas ficarão desobstruídas, com maior número de vagas para estacionamento, melhorando, assim, a qualidade de vida da população.

Proprietários que abandonam seus veículos nas vias, o fazem, na maior parte das vezes, porque o preço do conserto excede o valor do próprio veículo e, por tal motivo, decidem que a solução mais simples e barata é abandoná-lo em qualquer lugar.

Ocorre que esse tipo de atitude vem se tornando cada vez mais frequente, trazendo prejuízo visual e impossibilitando a utilização das vagas pelos demais veículos.

Por fim, o veículo abandonado pode estar impedindo um morador de entrar em sua própria garagem ou pode, ainda, ser alvo de vândalos que queiram incendiá-lo, pondo em risco a segurança da população.

Diadema, 18 de novembro de 2.009.

  
Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO

**ITEM**

**V**



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

Fis. - 02 -  
1.226/2009  
PROPOSTA

PROJETO DE LEI Nº 105/09  
PROCESSO Nº 1.226/09

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

Dispõe sobre a criação da Olimpíada Municipal do Atleta Portador de Deficiência Física – OLIMPIDEF.

O Vereador WAGNER FEITOZA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica criada a Olimpíada Municipal do Atleta Portador de Deficiência Física – OLIMPIDEF, a ser realizada, anualmente, no mês de dezembro, mês em que se comemora o aniversário de Diadema.

ARTIGO 2º - Todos os atletas portadores de deficiência física poderão participar da Olimpíada Municipal do Atleta Portador de Deficiência Física – OLIMPIDEF.

ARTIGO 3º - As competições serão divididas por faixa etária e modalidade.

ARTIGO 4º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 19 de novembro de 2009.

Ver. WAGNER FEITOZA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. -03-  
1.236/2009  
Protocolo

## JUSTIFICATIVA

As pessoas com deficiência, tradicionalmente discriminadas pela sociedade e desmotivadas pela sua própria condição existencial, têm, nas competições, oportunidade para, direta ou indiretamente, elevar a autoestima, provando, para todos, seu valor como atletas e cidadãos.

Na cidade de Diadema, temos pessoas que são exemplos de superação, como Silvio Resende e Geane Resende, ambos portadores de deficiência visual, e que, representando o Município em diversas olimpíadas, ganharam vários títulos.

Diadema, 19 de novembro de 2009.

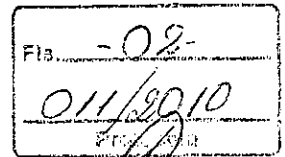
Ver. WAGNER FEITOZA

**ITEM**  
**VI**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 001 /10  
PROCESSO Nº 011 /10

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

..... Dispõe sobre denominação de vias públicas não regularizadas.

04/02/2010  
.....

O Vereador JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a denominar, através de instrumento administrativo próprio, apenas para fins cadastrais, nos termos da Lei Municipal nº 1.512, de 18 de novembro de 1.996, as vias de uso público, não regularizadas, localizadas no Loteamento de Interesse Social Bilac, bairro Conceição, na seguinte conformidade:

- I – A via conhecida como “A”, com início na Rua Bilac e final na Avenida Ulysses Guimarães, passa a denominar-se RUA IGUATEMI;
- II – A via conhecida como “B” passa a denominar-se RUA IRAJÁ;
- III – A via conhecida como “C” passa a denominar-se RUA ATIBAIA.

ARTIGO 2º - Deverá o Poder Executivo Municipal, através do setor competente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, instalar as devidas placas de identificação das vias, devendo as mesmas conter as seguintes informações:

- I – Denominação completa da via;
- II – Código de endereçamento postal.

ARTIGO 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 21 de dezembro de 2.009.

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Verª IRENE DOS SANTOS

Ver. JOSÉ QUEIROZ NETO

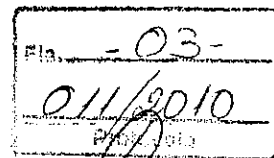
Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO  
(MANINHO)

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



## JUSTIFICATIVA

Estamos encaminhando a presente propositura, para apreciação dos Nobres Edis desta Casa de Leis, para que as vias do Loteamento de Interesse Social Bilac sejam denominadas por meio de lei.

Trata-se de área objeto de negociação entre a Associação de Moradia do Vila Alice e o proprietário e que, posteriormente, com a participação dos associados, foi dividida em lotes.

O local está em fase de estruturação e, dentre outras melhorias, os moradores desejam oficializar a denominação de três vias, para que, desta forma, possam regularizar os cadastros existentes na SANED, Eletropaulo, Telefônica etc.

Além disso, a oficialização da denominação das vias fará com que as mesmas passem a contar com um código de endereçamento postal, fazendo com que os moradores passem a receber sua correspondência.

Por fim, convém lembrar que o local é o fruto do trabalho de pessoas que enfrentaram muitas dificuldades para conseguir realizar o sonho de construir um lar, e sua reivindicação, objeto do abaixo-assinado que nos encaminharam, além de justa, constitui verdadeiro direito daqueles cidadãos.

Pelo exposto, esperamos poder contar com o apoio dos Nobres Edis, no sentido de que a presente propositura venha a ser aprovada.

Diadema, 21 de dezembro de 2.009.

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. IRENE DOS SANTOS

Ver. JOSÉ QUEIROZ NETO

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO  
(MANINHO)

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

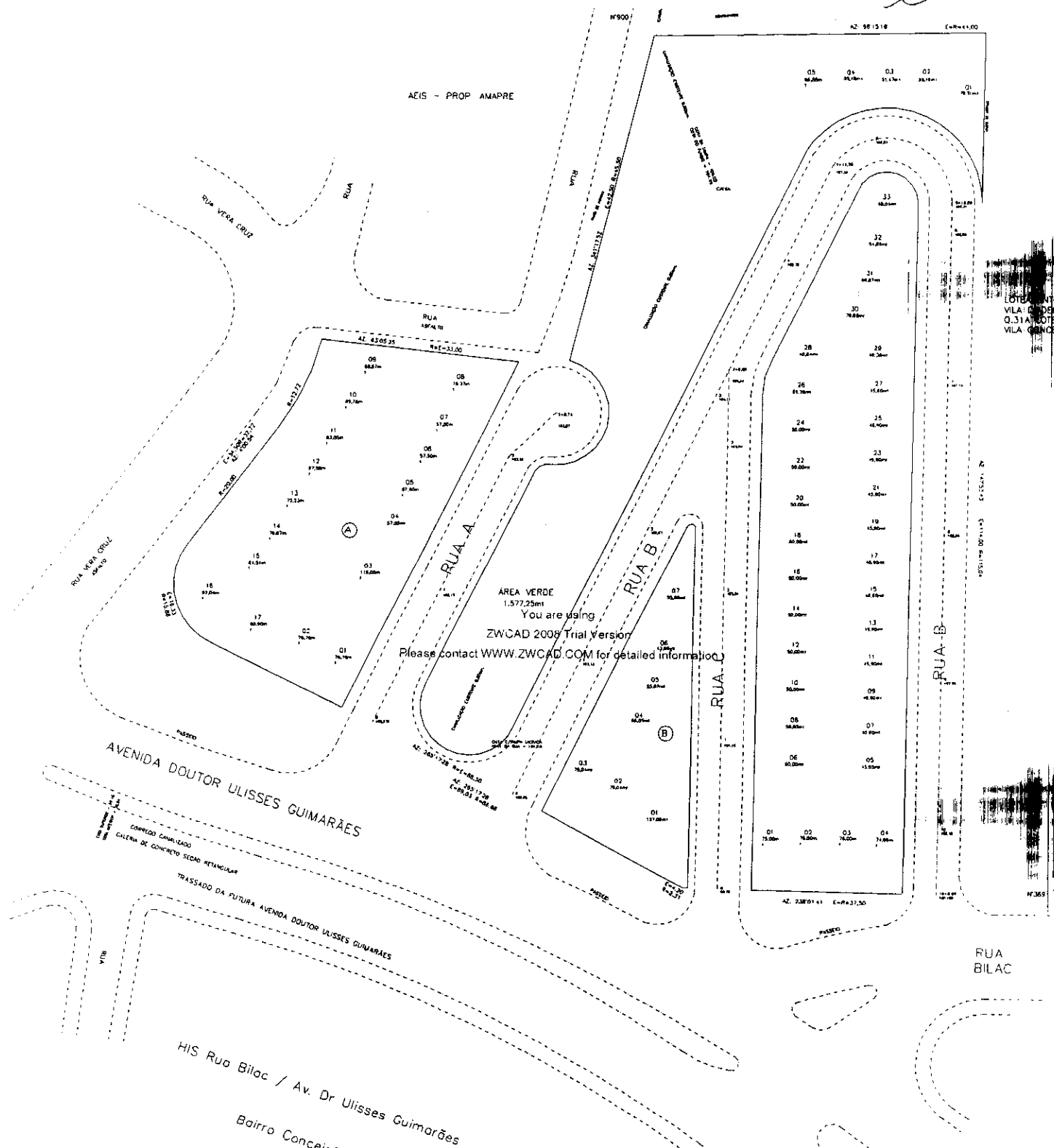


A ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO VILA ALICE E VILA CLÁUDIA E ASSOCIADOS VEM ATRAVÉS DESTE ABAIXO ASSINADO SOLICITAR A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO A OFICIALIZAÇÃO DOS NOMES DAS RUAS SITUADAS NO LOTEAMENTO DE INTERESSE SOCIAL DENOMINADA COMO BILAC C/ VERA CRUZ .

NOME	ASS	ENDEREÇO	RG.
Cecilia J. Coelho	Cecilia J. C.	Rua C, 23	25.603.692-5
Domingos Alves Barbosa	DAB	Rua G. 24	11.227.691
Maria de Estima	MdE	Rua C 24	26.122.614-9
Cristiane T. Barbosa		Rua C 24	41.504.925-8
Tatiana Autone	TA	Rua C 28	1055-1957
Remilda A. L.		Rc 18	10553088
Helangêr Andrade		Rc 14	24.270.083-4
Jose Manoel da Silva Filho		Rua C 10	35.706.689-3
Terezinha A. Oliveira		Rua C nº 8	17.553.516
Adelino A. Amelk		Rua C N 6	22.721.347-6
Maria do Carmo Costa		Rua C N 4	35.195.936-0
Elzesse B. de S. S.		Rua C n 1	27.666.907-7
Vanessa Gomes de S. S.		Rua C n 9	29.247.663-2
ROZAYANA M. OLIVEIRA		RUA C N 2 19	29372859-08
Adelino A. da Silva		Rua C nº 25	24.553.516-0
Danilo Gonçalves		RUA C N: 06	45.888.504-6
MELIO GALOASCABR		RUA A	38006833
Gilbert S. de M. S.		RUA - A	28933361-1
Danilo A. de S. S.		Rua C, nº 20	22671.448-2
Dilson S. de S.		VERA CRUZ 385	M-4-801 299
CECÍLIA M. EUSEBIO		VERA CRUZ	3498182-1
Cláudia dos G. G.		Vera Cruz 359	37.847.024-3
Elizabete P. Franco		Vera Cruz 20	34427274-6
Maria Francisco		Rua C 12	17.803.740-3
Wilton Loureiro		Rua A 32	32167660-9
Maria Antonia		Rua VERA CRUZ	28786878-9
Jana Souza Bonf		Rua C 29	14267455-2
MARIA DAS C. S.		Rua A 23	11.635.951-1
Eduardo J. Oliveira		Rua C 09	2471.698-5
Sueli C. de S.		Rua C 27	24.415.122-6
Reimilda M. A.		Rua C 01	36.979.344-8



FIR. -06-  
 011/2010  
 P. Alencar



You are using  
 ZWCAD 2008 Trial Version  
 Please contact WWW.ZWCAD.COM for detailed information.

HIS Rua Bilac / Av. Dr Ulisses Guimarães  
 Bairro Conceição

Attestado em 01/11/2010  
 Darcy Mattos Fragoso Junior  
 Técnico em Topografia  
 CBO 25.12.01 - 0311





PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 001/10 - PROCESSO Nº 011/10

Apresentaram o JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS o presente Projeto de Lei, dispendo sobre denominação de vias públicas não regularizadas.

As vias estão localizadas no Loteamento de Interesse Social Bilac, bairro Conceição.

Ainda que para fins exclusivamente cadastrais, a alteração do nome das vias “fará com que as mesmas passem a contar com um código de endereçamento postal, fazendo com que os moradores passem a receber sua correspondência”, conforme alegam os Autores, em sua justificativa.

Esclarecem, ainda, que “o local é o fruto do trabalho de pessoas que enfrentaram muitas dificuldades para conseguir realizar o sonho de construir um lar, e sua reivindicação, objeto do abaixo-assinado que nos encaminharam, além de justa, constitui verdadeiro direito daqueles cidadãos”.

O artigo 17, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos.

Pelo exposto, entendem os membros desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

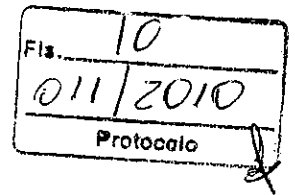
É o parecer.

Diadema, 09 de fevereiro de 2010.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Presidente

Ver. LAURO MICHELS  
Vice-Presidente

Ver<sup>a</sup> REGINA GONÇALVES  
Membro



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 001/2010  
PROCESSO Nº 011/2010

Apresentou o Vereador JOSÉ ANTONIO DA SILVA E OUTROS, o presente Projeto de Lei, dispondo sobre denominação de vias de uso público, não regularizadas, localizadas no Loteamento de Interesse Social Bilac, bairro Conceição, no Município de Diadema.

Em sua justificativa os Autores informam que o Loteamento Social Bilac está em fase de estruturação e, dentre outras melhorias, os moradores desejam oficializar a denominação de três vias de uso público, a fim de regularizar os cadastros junto à Saned, Eletropaulo, Telefônica, bem como o Código de Endereçamento Postal.

Os Autores e os moradores do Loteamento de Interesse Social Bilac, adotaram os seguintes nomes para denominação da vias:

- I - A via conhecida como "A", com início na Rua Bilac e final na Avenida Ulysses Guimarães, passa a denominar-se RUA IGUATEMI;
- II - A via conhecida como "B" passa a denominar-se RUA IRAJÁ;
- III - A via conhecida como "C" passa a denominar-se RUA ATIBAIA.

Pelo exposto, entendem os Membros desta Comissão Permanente, que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 09 de fevereiro de 2010

Ver. MILTON CAPEL  
Presidente

Ver. JOSÉ EDMILSON P. DA CRUZ  
(PASTOR EDMILSON)

Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA  
(CÉLIO BOI)

**ITEM  
VII**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. - 02 -
369/2009
PROCELOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005 /09

PROCESSO Nº 369 /09

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

30 / 04 / 2009

PRESIDENTE

Dispõe sobre aplicação de fator depreciativo, do qual resulte redução dos valores venais dos imóveis que especifica, para fins de lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano – IPTU, a partir do exercício de 2.009.

O Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, veem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei Complementar:

ARTIGO 1º - Para fins de lançamentos dos Impostos Predial e Territorial Urbano – IPTU, a partir do exercício de 2.009, será incluído fator depreciativo do qual resulte redução nos valores venais dos imóveis de qualquer natureza, localizados nas regiões a seguir relacionadas:

I - Em Piraporinha: trecho da Praça Bom Jesus de Piraporinha; trecho comercial do Largo de Piraporinha; Rua Paulo Afonso;

II – Na Vila Idealópolis: trecho da Rua Naval;

III – No Jardim Portinari: trecho da Rua Antônio Parreira; trecho da Rua Dona Maria Lima;

IV – No Jardim Casa Grande: trecho da Rua Mem de Sá; trecho da Rua Tomé de Souza; trecho da Avenida Casa Grande até o leito do Córrego Ribeirão dos Couros.

PARÁGRAFO ÚNICO – O fator depreciativo, de que trata o “caput” deste artigo, aplicar-se-á exclusivamente a imóvel sujeito a enchentes periódicas, e resultará em redução de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seu valor venal, caso a inundação o atinja parcialmente, podendo, ainda, de forma progressiva, corresponder a 100% (cem por cento) do valor venal, nos casos em que o imóvel é totalmente atingido pelas enchentes.

ARTIGO 2º - Caberá à Prefeitura Municipal, por meio de decreto, designar os imóveis que serão beneficiados com a aplicação do fator depreciativo de que trata esta Lei Complementar, devendo,



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. - 03 -  
369/2009  
Protocolo

para tanto, serem utilizados os cadastros efetuados pela Secretaria de Defesa Social e pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania.

ARTIGO 3º - Os contribuintes beneficiados com a redução do IPTU, ou com sua total isenção, deverão ser notificados pelo setor competente da Prefeitura Municipal, através de ofício a ser encaminhado juntamente com o carnê do IPTU.

ARTIGO 4º - O prazo para pagamento do IPTU, em parcela única, será prorrogado em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de vencimento do Imposto, a partir do exercício de 2.009.

ARTIGO 5º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 13 de abril de 2.009.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO

Ver. IRENE DOS SANTOS

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JOSÉ QUEIROZ NETO

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

## JUSTIFICATIVA

Estamos submetendo à superior apreciação do douto Plenário desta Câmara Municipal, observadas as formalidades regimentais, o presente Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre aplicação de fator depreciativo, do qual resulte redução dos valores venais dos imóveis que especifica, para fins de lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano – IPTU, a partir do exercício de 2.009.

Há muitos e muitos anos, convivemos com as calamidades públicas, em nossa soberana Diadema, provocadas pelas enchentes. Reconhecemos os esforços





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. -04-
369/2009
Protocolo

empreendidos pela Prefeitura Municipal, no sentido de sanar estes problemas, os quais, infelizmente, não foram suficientes para conter as inundações que continuam nos atormentando.

Deparamo-nos com a constante luta de munícipes que tentam, a seu modo, conter as águas que invadem suas propriedades e que podem transformar tudo em um imenso mar de lama, estragando e inutilizando móveis, máquinas e aparelhos. No entanto, tais tentativas, na maior parte das vezes, não surtem o efeito desejado.

Os proprietários dos imóveis localizados nas áreas citadas são duramente penalizados, perdendo tudo ou quase tudo durante as enchentes, e sofrendo, como se não bastasse, com a desvalorização de seus imóveis.

Nesse sentido, é que solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, que fixa o percentual do desconto a ser concedido sobre o valor do IPTU em, no mínimo, 50%, no caso de imóveis localizados em áreas sujeitas a frequentes inundações, podendo, até mesmo, ser concedida isenção total do Imposto, de acordo com estudos e levantamentos a serem realizados pela Prefeitura.

Está prevista, também, uma prorrogação de 45 dias para pagamento da cota única do IPTU, de forma que, passando a dispor de um prazo maior, os contribuintes possam, por exemplo, comprar alimentos para suas famílias, visto que o vencimento do Imposto coincide com o período das enchentes.

Por esses motivos, e tantos outros que poderíamos ainda relatar, consideramos ser justa a pretensa redução ou isenção total do IPTU, bem como a prorrogação do pagamento da parcela única.

Diadema, 13 de abril de 2009.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO

Ver<sup>a</sup> IRENE DOS SANTOS

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

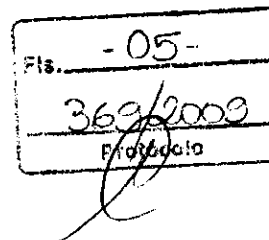
Ver. JOSÉ QUEIROZ NETO

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

**Lei Complementar Nº 66/97, de 04/06/1997**

Revogada pela Lei Complementar Nº 72/97

Autor: MANOEL EDUARDO MARINHO  
Processo: 12697  
Mensagem Legislativa: 0  
Projeto: 297



Dispõe sobre aplicação de fator depreciativo, do qual resulte redução dos valores venais dos imóveis que especifica, para fins de lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano- IPTU, a partir do exercício de 1998.-

## LEI COMPLEMENTAR Nº 66, DE 04 DE JUNHO DE 1.997

Dispõe sobre aplicação de fator depreciativo, do qual resulte redução dos valores venais dos imóveis que especifica, para fins de lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano - I.P.T.U., a partir do exercício de 1.998.

(Projeto de Lei Complementar nº 002/97, de autoria do Vereador Manoel Eduardo Marinho - Maninho)

GILSON MENEZES, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

ARTIGO 1º - Para fins de lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano - IPTU, a partir do exercício de 1.998, será incluído fator depreciativo do qual resulte redução nos valores venais dos imóveis de qualquer natureza, localizados nas regiões a seguir relacionadas:

- I - em Piraporinha: Praça Bom Jesus de Piraporinha; Avenida Fagundes de Oliveira (trecho); Rua dos Escudeiros; Rua Moinho Fabrini; Avenida Jurubatuba; Rua Paulo Afonso; Rua Daniel Nunes de Castro; Rua João Mendes; Rua Bartira; Rua Frei Henrique de Coimbra e Rua Profª Altina de Campos Rodrigues;
- II - na Vila Idealópolis: Rua Naval (trecho); Rua C; Rua D; Corredor ABD (da Rua Naval até a divisa com o município de São Bernardo do Campo);
- III - no Jardim Portinari: Rua Pedro Alexandrini; Rua João Nepomuceno; Avenida Marginal; Rua Antônio Parreira (trecho);
- IV - no Jardim Casa Grande: Rua Mem de Sá (trecho

Fla. -06-
363/2009
F. Uchôa

Tamet); Avenida Marginal;

V - na Vila Santa Rita: Rua Guaricica; Rua Indaiacú; Rua Jeriva; Rua Bocaiuva; Rua Tocum; Rua Indaiá; Rua A; Rua dos Crisântemos; Rua Barão de Limeira; Rua Brejaúva; Rua José Francisco Bráz; Rua Vereador Rubens de Oliveira e Rua das Palmas;

VI - no Jardim Maravilha: Avenida Almiro Senna Ramos; Rua Vicente Leporace e Comendador José Silva de Araújo e José Veríssimo;

VII - no Jardim dos Eucaliptos: Estrada do Rufino, entre os n°s 50 e 400.

VIII - na Vila Hellas: Av. Nossa Senhora dos Navegantes (trecho entre os n°s. 46 e 538, inclusive);

IX - no Bairro Serraria: Rua Chico Mendes (trecho entre os n°s. 648 e 791, inclusive);

X - no Jardim Sapopema: Rua das Perobas (trecho entre os n°s. 317 e 976, inclusive).

PARÁGRAFO ÚNICO - O fator depreciativo, de que trata o "caput" deste artigo, aplicar-se-á exclusivamente a imóvel sujeito a enchentes periódicas, e resultará em redução de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seu valor venal, caso a inundação o atinja parcialmente, podendo, ainda, de forma progressiva, corresponder a 100% (cem por cento) do valor venal, nos casos em que o imóvel é totalmente atingido pelas enchentes.

ARTIGO 2° - O Executivo Municipal realizará estudos, visando o cadastramento dos imóveis aos quais será aplicado o fator depreciativo de que trata o artigo 1° desta Lei Complementar, devendo tal cadastro ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 3° - Os contribuintes beneficiados com a redução do IPTU ou com sua isenção, deverão ser notificados, pelo setor competente da Prefeitura Municipal, através de ofício a ser encaminhado juntamente com o carnê do IPTU.

ARTIGO 4° - O prazo para pagamento do IPTU, em parcela única, será prorrogado em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de vencimento do imposto, a partir do exercício de 1.998.

ARTIGO 5° - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

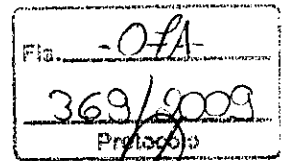
Diadema, 04 de junho de 1.997.

GILSON MENEZES  
Prefeito Municipal

**Lei Complementar Nº 72/97, de 22/12/1997**

Revogada pela Lei Complementar Nº 81/98

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL  
Processo: 146097  
Mensagem Legislativa: 5297  
Projeto: 1897



Concede benefícios fiscais relativos ao Imposto Predial incidentes sobre imóveis sujeitos a encharges periódicas para o exercício de 1998, na forma que especifica.-

**Revoga:**

L.C. 66/97

LEI COMPLEMENTAR Nº 072, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1.997

Concede benefícios fiscais relativos ao Imposto Predial incidentes sobre imóveis sujeitos a encharges periódicas.

GILSON MENEZES, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

ARTIGO 1º - Fica concedido o benefício fiscal nos termos desta Lei Complementar relativo ao Imposto Predial (IPTU) dos imóveis sujeitos à encharges periódicas.

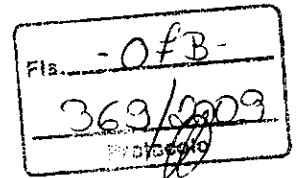
PARÁGRAFO 1º - Os imóveis a que se refere este artigo são aqueles identificados no Cadastro Imobiliário da Secretaria de Finanças, pelos números de inscrição imobiliária relacionados no anexo único integrante desta Lei Complementar.

PARÁGRAFO 2º - Excluem-se do benefício de que trata esta Lei Complementar aqueles imóveis classificados como não construídos pela Legislação Tributária Municipal.

ARTIGO 2º - Fica concedido o benefício fiscal aos imóveis sujeitos a encharges periódicas da seguinte conformidade:

I. - 100% (cem por cento) de desconto para imóveis construídos com lançamentos de Imposto Predial até 100 (cem) UFIR - Unidade Fiscal de Referência.

II - 50% (cinquenta por cento) de desconto para imóveis construídos com lançamentos de imposto predial acima de 100 (cem) UFIR - Unidade Fiscal de Referência.



ARTIGO 3º - Fica revogada a Lei Complementar nº 066, de 04 de junho de 1997.

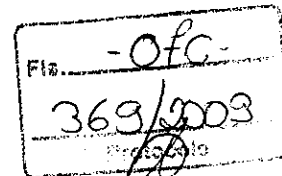
ARTIGO 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 22 de dezembro de 1.997.

GILSON MENEZES  
Prefeito Municipal

**Lei Complementar Nº 81/98, de 22/12/1998**

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL  
Processo: 185298  
Mensagem Legislativa: 9898  
Projeto: 1198



Concede isencao incondicional e parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano - I.P.T.U. institui a taxa de coleta de lixo, e extingue as taxas de limpeza publica, taxa de conservacao de vias e logradouros publicos e taxa de combate a sinistros, na forma que especifica.-

**Revoga:**

L.C. 72/97

L.C. 70/97

**Altera:**

L.C. 24/93

LEI COMPLEMENTAR Nº 81, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1 998.

Concede isenção incondicional e parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, institui a taxa de coleta de lixo, e extingue as taxa de limpeza pública, taxa de conservação de vias e logradouros públicos e taxa de combate a sinistros, na forma que especifica.

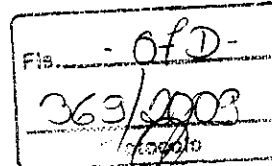
GILSON MENEZES, Prefeito do Município de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

ARTIGO 1º - Fica concedida isenção parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU a todos os imóveis, por faixa do valor venal, cumulativamente, na seguinte forma:

- I - Ao valor venal até 20.000 (vinte mil) UFIR 's conceder-se-á isenção de 60% ( sessenta por cento) sobre o valor do imposto lançado nesta faixa:
- II - Do valor venal 20.000,01 (vinte mil e um centésimo) UFIR's até 40.000 (quarenta mil) UFIR's conceder-se-á isenção de 44% (quarenta e quatro por cento) sobre o valor do imposto lançado nesta faixa:
- III - Do valor venal 40.000,01 (quarenta mil e um centésimo) UFIR's até 100.000 (cem mil) UFIR's conceder-se-á isenção de 19%(dezenove por cento) sobre o valor do imposto lançado nesta faixa:
- IV - Do valor venal 100.000,01 (cem mil e um centésimo) UFIR's

até 200.000 (duzentas mil) UFIR's conceder-se-á isenção de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto lançado nesta faixa.



PARÁGRAFO ÚNICO - O valor do imposto, concedida a isenção, não será inferior a 65 (sessenta e cinco) UFIR's.

ARTIGO 2º - A concessão da isenção de que trata o artigo 1º independe de requerimento do contribuinte.

ARTIGO 3º - Fica instituída taxa de coleta de lixo, devida pela utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de remoção de resíduos sólidos dos imóveis prediais urbanos.

ARTIGO 4º - Considera-se prédio urbano o imóvel assim definido em norma geral do imposto predial e territorial urbano.

ARTIGO 5º - Contribuinte da taxa de que trata o artigo 3º é o proprietário, o titular do seu domínio ou seu possuidor a qualquer título, de unidade ou sub-unidade imobiliária edificada.

ARTIGO 6º - A base de cálculo da taxa de que trata o artigo 3º é o custo do serviço prestado ou colocado à disposição, vinculado à atividade estatal, à razão de 58,50 (cinquenta e oito e meia) UFIR's, por exercício financeiro, incidente sobre cada unidade ou sub-unidade.

ARTIGO 7º - A taxa de que trata o artigo 3º poderá ser lançada e arrecadada em conjunto ou separadamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, e parcelada, em 04 (quatro) parcelas iguais e sucessivas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A taxa de que trata o "caput" deste artigo será lançada e arrecadada conjuntamente com o IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, em 11 (onze) parcelas iguais e sucessivas, quando se tratar de imóveis residenciais.

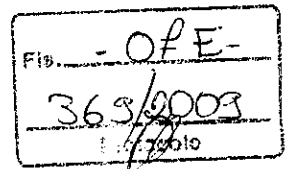
ARTIGO 8º - Aplicam-se ao lançamento e arrecadação da taxa de que trata o artigo 3º as normas relativas ao imposto predial e territorial urbano.

ARTIGO 9º - O Poder Executivo concederá isenção da Taxa de Coleta de Lixo, aos contribuintes que apresentem deficiência física que impeça o exercício normal de suas atividades produtivas e remuneradas; aos aposentados e pensionistas, sem limite de idade, desde que devidamente comprovada essa situação através de órgão competente da Prefeitura, atendendo as disposições contidas na Lei Complementar nº 21/93 e alterações posteriores.

ARTIGO 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir de dotações do Orçamento-Programa de 1.999 recursos em igual montante a perda de receita proveniente da isenção de que trata o artigo anterior.

ARTIGO 11 - Ficam extintas as taxas de limpeza pública e a taxa de conservação de vias e logradouros públicos,

previstas na Lei 379, de 19 de dezembro de 1 969; e a taxa de combate a sinistros, prevista na Lei Complementar n° 24, de 22 de dezembro de 1 993.



ARTIGO 12 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 13 - Revogam-se as disposições dos artigos 73, 74, 75, 76, 77, 78, 84, 85, 86 e 87 da Lei Municipal n° 379, de 19 de dezembro de 1 969; os artigos 11, 12, 13 e 14 da Lei Complementar n° 24, de 22 de dezembro de 1 993; e as disposições da Lei Complementar n° 70, de 28 de novembro de 1 997 e as disposições da Lei Complementar n° 72, de 22 de dezembro de 1 997.

Diadema, 22 de dezembro de 1 998

(a.) GILSON MENEZES - Prefeito Municipal..





Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	10
	369/2009
	Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/09  
PROCESSO Nº 369/09

Apresentou o Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO e Outros, o presente Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre aplicação de fator depreciativo, do qual resulte redução dos valores venais dos imóveis que especifica, para fins de lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano – IPTU, a partir do exercício de 2009.

Em sua justificativa, o Autor esclarece que há muitos anos Diadema, convive com as calamidades públicas provocadas pelas enchentes, reconhece os esforços empreendidos pela Prefeitura Municipal, no sentido de sanar esses problemas, bem como a constante luta dos munícipes que tentam conter as águas que invadem suas propriedades, inutilizando e estragando móveis, máquinas e aparelhos.

Continua o Autor, afirmando que os proprietários dos imóveis localizados nas áreas citadas no art. 1º são duramente penalizados, com a perda de seus bens móveis durante as enchentes, além da desvalorização de seus bens imóveis.

O prazo para pagamento do IPTU, em parcela única, será prorrogado em 45(quarenta e cinco) dias, a contar da data de vencimento do imposto, a partir do exercício de 2009.

O artigo 17, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema, dispõe que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 11 de maio de 2009

  
Ver. ORLANDO MYFORIANO DE OLIVEIRA  
Relator

Acompanhamos o Parecer do Nobre Relator

  
Verª. REGINA GONÇALVES

  
Ver. LAURO MICHELS SOBRINHO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	12
369/2009	
Protocolo	

## **PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS AO PROJETO DE LEI Nº 005/2009, PROCESSO Nº 369/2009.**

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador Manoel Eduardo Marinho e demais Vereadores integrantes da Bancada do Partido dos Trabalhadores, que dispõe sobre aplicação de fator depreciativo para fins de lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano – IPTU, a partir do exercício de 2009.

O objetivo da presente propositura é o de aplicar um fator depreciativo, de forma a reduzir os valores venais, de imóveis situados em regiões sujeitos à inundação, para fins de lançamento do IPTU.

O propósito que anima o nobre Vereador é o de reduzir a carga tributária, ou, mais especificamente, o valor dos impostos predial e territorial urbano, no caso desses imóveis virem a ser atingidos por enchentes, como por exemplo a que aconteceu recentemente e tem acontecido com regularidade no bairro de Piraporinha.

Essas enchentes, como se sabe e é amplamente divulgada na imprensa, provoca inundações de casas residenciais e estabelecimentos comerciais, causando sérios danos aos seus proprietários. A criação do fator depreciativo reduziria o valor venal do imóvel e por conseguinte o valor do imposto incidente sobre essas propriedades.

Acontece que a criação do fator depreciativo, ao reduzir o valor venal dos imóveis, que serve de base de cálculo para o lançamento do IPTU, acaba por implicar em redução ou renúncia de receita, sujeitando-se o projeto de lei ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Realmente, dispõe o aludido dispositivo legal que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá vir acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Deverá, ainda, atender a pelo menos uma das seguintes condições: demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais, previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias ou, vir acompanhada de medidas de compensação, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Como o projeto de lei em exame não vem acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem de demonstração de que a renúncia foi levada em consideração quando da estimativa da receita para este exercício, não há como se emitir parecer favorável à aprovação do presente projeto de lei, que apesar de se revestir de inegável senso de justiça tributária, ofende o disposto no art. 14 acima mencionado.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	13
369/2009	
Protocolo	

Nesta conformidade este Assessor sugere ao atuante Vereador e Presidente desta Casa Legislativa utilizar-se da figura da indicação, prevista no art. 128 de nosso Regimento Interno, no sentido de sugerir ao Chefe do Executivo o envio a esta Câmara de projeto de lei complementar, dispondo sobre aplicação de fator depreciativo, do qual resulte redução dos valores venais de imóveis atingidos por enchentes, para fins de lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano.

É o PARECER.

Diadema, 11 de agosto de 2009.

  
**Econ. Antonio Jannetta**  
**Assessor Técnico Especial**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis.	15
369/2009	
Protocolo	

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2009**

**PROCESSO Nº 369/2009**

**AUTOR: VEREADOR MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE APLICAÇÃO DE FATOR DEPRECIATIVO PARA FINS DE LANÇAMENTO DO IPTU.**

**RELATOR: VEREADOR LAÉRCIO PEREIRA SOARES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.**

Cuida-se de projeto de lei complementar de iniciativa do Nobre Colega Vereador Manoel Eduardo Marinho, Ilustre Presidente desta Casa Legislativa, também subscritos por outros Vereadores da Bancada dos Partidos dos Trabalhadores, que dispõe sobre a aplicação de fator depreciativo do qual resulte redução dos valores venais dos imóveis, localizados nas regiões sujeitas à inundações.

Apreciando a propositura, na área de sua atribuição legal, o Senhor Assessor Técnico Especial para Assuntos Econômicos emitiu Parecer **contrário** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

## **P A R E C E R**

Preocupado com os prejuízos sofridos pelos proprietários de imóveis situados em locais sujeitos à inundações em razão das chuvas, o Ilustrado Vereador Manoel Eduardo Marinho, popularmente conhecido por “Maninho”, submete à apreciação do Egrégio Plenário desta Casa, projeto de lei de sua autoria, e demais Vereadores da Bancada do Partido dos Trabalhadores, que dispõem sobre a aplicação de fator depreciativo para fins de lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano -IPTU, a partir do exercício de 2009.

Como se sabe, apesar da construção de piscinões, os proprietários de imóveis localizados no Bairro de Piraporinha, Vila Idealópolis, Jardim Portinari e Jardim Casa Grande, são, constantemente vítimas de enchentes que invadem suas residências e estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, causando-lhes sérios prejuízos.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 16
369/2009
Protocolo

No início do ano de 2009, as regiões acima citadas foram inundadas em razão das fortes chuvas que caíram naqueles locais, causando danos às propriedades e sofrimentos e aflições a seus proprietários.

Sensibilizado por essa situação, profundo conhecedor que é dos graves problemas decorrentes das enchentes, eis que é morador há muitos anos no Bairro de Piraporinha, o Nobre Vereador Maninho, em abril de 2009 submeteu à apreciação do Plenário desta Casa, propositura de sua autoria visando reduzir o valor de lançamento do IPTU, criando o fator depreciativo que reduz os valores venais dos imóveis, valores venais esses que servem de base de cálculo para lançamentos do IPTU, variando essa redução de 50 a 100%, dependendo de serem os imóveis atingidos parcial ou totalmente pelas enchentes.

Dispõem o artigo 2º que a Prefeitura Municipal, por meio de decreto, deverá designar os imóveis que serão beneficiados pela aplicação do fator depreciativo, devendo, para tanto, utilizar-se dos cadastros e levantamentos efetuados pela Secretaria de Defesa Social e pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania.

Estabelece, ainda, o artigo 4º que o prazo para pagamento do IPTU, em parcela única, será prorrogado em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do vencimento do imposto, a partir do exercício de 2009.

O projeto de lei, apesar de revestido de inegável alcance social e justiça tributária, mereceu parecer contrário do Sr. Assessor Técnico Especial para Assuntos Econômicos desta Casa, por infringir o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prescreve que qualquer projeto de lei que disponha sobre a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá vir acompanhada de estimativa de impacto-financeiro no exercício que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Como a propositura não se fez acompanhar da referida estimativa nem de demonstração de que a renúncia foi levada em consideração quando da estimativa da receita para o exercício de 2009, o referido Assessor pronunciou-se contrariamente ao aludido projeto de lei complementar.

Neste início de fevereiro, mais precisamente nos dois primeiros dias do mês, a região de Piraporinha, Vila Idealópolis, mais notadamente a Rua Naval, parte do Jardim Portinari e parte do Jardim Casa Grande, voltaram a ser invadidas pelas águas das fortes



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 17
369/2009
Protocolo

chuvas que caíram naquele local, causando prejuízos, dor e sofrimento a seus proprietários e moradores, sendo o fato amplamente divulgado na imprensa falada, escrita e televisada.

Não resta dúvida, portanto, que o projeto de lei complementar de autoria do Presidente desta Casa e demais Vereadores da Bancada do Partido dos Trabalhadores é oportuno e, mais ainda, justo e necessário para, ao menos, reduzir os prejuízos sofridos pelos proprietários dos imóveis atingidos pelas inundações.

É, sem sombra de dúvida, questão de justiça tributária, pois não se pode cobrar o IPTU dos imóveis inundados, posto que seus proprietários e moradores foram castigados pelas enchentes, tendo muitos deles perdido a totalidade dos bens que guarneciam suas residências e estabelecimentos comerciais.

Não obstante, apesar da relevância social e da justiça fiscal, decorrente da redução e até exclusão do lançamento do IPTU, não há como se negar que a aprovação do projeto de lei complementar importa em redução ou renúncia de receita, nos exatos termos do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2001, mais conhecida como "Lei de Responsabilidade Fiscal".

No entanto, não se pode voltar às costas para os sérios e graves problemas causados pelas enchentes, notadamente para os proprietários dos imóveis localizados nos trechos indicados no artigo 1º da proposição.

Os Vereadores não têm dados ou elementos suficientes para saber o número de imóveis atingidos pelas inundações e, portanto, não têm como fazer a estimativa da perda de receita e nem condições de indicar medidas compensatórias, para restabelecer o equilíbrio orçamentário de receita.

O Poder Executivo tem melhores condições de verificar, efetivamente, o número de imóveis atingidos parcial ou totalmente pelas inundações e, assim, proceder a estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da redução ou renúncia de receita e implementar as medidas necessárias para restabelecer o reequilíbrio do orçamento de receita e despesa.

Espera-se, pois, que o Poder Executivo, sensível à dor, sofrimento, aflição e grandes prejuízos causados aos



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fla. 18
369/2009
Protocolo

proprietários de imóveis atingidos pelas inundações, encaminhe a esta Casa projeto de lei complementar, dispondo sobre a aplicação de fator depreciativo, para fins de lançamento de IPTU, para os imóveis atingidos pelas enchentes.

Nesta conformidade, visando valorizar a iniciativa e o trabalho desenvolvido pelo autor da propositura, e, aguardando, que o Poder Executivo encaminhe a esta Casa proposição dispondo sobre a matéria em comento, este Relator manifesta-se no sentido de remeter o projeto de lei complementar em exame à superior apreciação do Egrégio Plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 03 de fevereiro de 2010.

  
**VEREADOR LAÉRCIO PEREIRA SOARES**  
**RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** ao encaminhamento do Projeto de Lei Complementar nº 005/2009, de autoria do Nobre Vereador Manoel Eduardo Marinho e Outros Vereadores da Bancada do Partido dos Trabalhadores, à apreciação do Egrégio Plenário desta Casa, posto que apesar de esbarrar na Lei de Responsabilidade Fiscal, não se pode negar que se trata de propositura oportuna, revestida de elevado alcance social e notória justiça fiscal.

Sala das Comissões, data supra.

  
**VER. JOSÉ QUEIROZ NETO**  
**(Vice-Presidente)**

  
**VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO**  
**(Membro)**